



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

PAUTA DA 35ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

**06/08/2013
TERÇA-FEIRA
às 11 horas**

**Presidente: Senador Cyro Miranda
Vice-Presidente: Senadora Ana Amélia**



Comissão de Educação, Cultura e Esporte

**35ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª
LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 06/08/2013.**

35ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

Terça-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLS 249/2012 - Terminativo -	SEN. INÁCIO ARRUDA	14
2	PLC 19/2012 - Não Terminativo -	SEN. ALVARO DIAS	22
3	PLS 284/2012 - Terminativo -	SEN. CYRO MIRANDA	33
4	PLC 66/2012 - Não Terminativo -	SEN. ANGELA PORTELA	43
5	PLC 29/2013 - Terminativo -	SEN. VALDIR RAUPP	51
6	PLC 28/2013 - Terminativo -	SEN. PAULO BAUER	59

7	PLS 202/2010 - Terminativo -	SEN. CÍCERO LUCENA	65
8	PLC 87/2012 - Terminativo -	SEN. ANIBAL DINIZ	73
9	PLC 290/2009 - Terminativo -	SEN. RANDOLFE RODRIGUES	81
10	PLC 76/2011 - Terminativo -	SEN. VALDIR RAUPP	102
11	PLS 29/2010 - Terminativo -	SEN. PAULO PAIM	114
12	Requerimento 12		131
13	Requerimento 13		134
14	Requerimento 14		136
15	Requerimento 15		139
16	Requerimento 16		142

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

PRESIDENTE: Senador Cyro Miranda

VICE-PRESIDENTE: Senadora Ana Amélia

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)			
Angela Portela(PT)	RR (61) 3303.6103 / 6104 / 6105	1 Lindbergh Farias(PT)(43)	RJ (61) 3303-6426 / 6427
Wellington Dias(PT)	PI (61) 3303-9049/9050/9053	2 Anibal Diniz(PT)	AC (61) 3303-4546 / 3303-4547
Ana Rita(PT)	ES (61) 3303-1129	3 Marta Suplicy(PT)(55)	SP (61) 3303-6510
Paulo Paim(PT)	RS (61) 3303-5227/5232	4 Vanessa Grazziotin(PCdoB)(30)(20)	AM (61) 3303-6726
Randolfe Rodrigues(PSOL)(79)	AP (61) 3303-6568	5 Pedro Taques(PDT)	MT (61) 3303-6550 e 3303-6551
Cristovam Buarque(PDT)	DF (61) 3303-2281	6 Antonio Carlos Valadares(PSB)(16)	SE (61) 3303-2201 a 2206
Lídice da Mata(PSB)	BA (61) 3303-6408/ 3303-6417	7 Zeze Perrella(PDT)(23)	MG (61) 3303-2191
Inácio Arruda(PCdoB)	CE (61) 3303-5791 3303-5793	8 João Capiberibe(PSB)(37)	AP (61) 3303-9011/3303-9014
VAGO		9 VAGO	
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)			
Ricardo Ferraço(PMDB)(49)(68)	ES (61) 3303-6590	1 Eduardo Braga(PMDB)(52)(49)(68)(26)(9)	AM (61) 3303-6230
Roberto Requião(PMDB)(34)(35)(49)(68)	PR (61) 3303-6623/6624	2 Vital do Rêgo(PMDB)(52)(62)(49)(68)	PB (61) 3303-6747
Romero Jucá(PMDB)(19)(32)(49)(68)(13)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115	3 Valdir Raupp(PMDB)(49)(68)	RO (61) 3303-2252/2253
João Alberto Souza(PMDB)(49)(68)(36)(38)	MA (061) 3303-6352 / 6349	4 Luiz Henrique(PMDB)(52)(49)(68)	SC (61) 3303-6446/6447
VAGO(24)(49)(68)(84)		5 Pedro Simon(PMDB)(52)(85)(49)	RS (61) 3303-3232
Ana Amélia(PP)(52)(49)(68)	RS (61) 3303-6083/6084	6 VAGO(52)(27)(49)	
Benedito de Lira(PP)(52)(54)(61)(53)(49)(68)	AL (61) 3303-6144 / 6151	7 VAGO(17)(49)	
Ciro Nogueira(PP)(52)(49)(68)	PI (61) 3303-6185 / 6187	8 VAGO(49)	
Kátia Abreu(PSD)(52)(49)(68)	TO (61) 3303-2708	9 VAGO(49)	
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)			
Cyro Miranda(PSDB)(67)(10)	GO (61) 3303-1962	1 Cícero Lucena(PSDB)(67)(39)	PB (61) 3303-5800 5805
Alvaro Dias(PSDB)(67)(21)(29)	PR (61) 3303-4059/4060	2 Flexa Ribeiro(PSDB)(67)(80)(12)	PA (61) 3303-2342
Paulo Bauer(PSDB)(67)	SC (61) 3303-6529	3 Cássio Cunha Lima(PSDB)(67)(11)	PB (61) 3303-9808/9806/9809
Maria do Carmo Alves(DEM)	SE (61) 3303-1306/4055	4 Lúcia Vânia(PSDB)(67)(59)(25)	GO (61) 3303-2035/2844
José Agripino(DEM)(14)	RN (61) 3303-2361 a 2366	5 Ataídes Oliveira(PSDB)(15)(51)(67)(70)(50)	TO (61) 3303-2163/2164
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)			
Armando Monteiro(PTB)(76)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125	1 Eduardo Amorim(PSC)(63)(76)(72)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211
VAGO(81)(76)(83)(82)		2 João Vicente Claudino(PTB)(48)(76)(77)(5)	PI (61) 3303-2415/4847/3055
VAGO(76)(31)		3 Mozarildo Cavalcanti(PTB)(76)(83)(42)(41)	RR (61) 3303-4078 / 3315
VAGO(66)(76)(31)		4 VAGO(64)(58)(76)(57)(75)	

- (1) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando a Senadora Marinor Brito como membro titular; e o Senador Randolfe Rodrigues como membro suplente, para comporem a CE.
- (2) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
- (3) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 18, de 2011, da Liderança do PTB, designando os Senadores Armando Monteiro e João Vicente Claudino como membros titulares; e o Senador Mozarildo Cavalcanti como membro suplente, para comporem a CE.
- (4) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 23, de 2011, da Liderança do PSDB, designando as Senadoras Lúcia Vânia, Marisa Serrano e o Senador Paulo Bauer como membros titulares; e os Senadores Alvaro Dias, Cyro Miranda e Cícero Lucena como membros suplentes, para comporem a CE.
- (5) Vaga cedida temporariamente ao Partido Verde - PV (OF. nº 043/2011-GLPTB).
- (6) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 17, de 2011, da Liderança do PT e do Bloco de Apoio ao Governo, designando a Senadora Ângela Portela e os Senadores Wellington Dias, Ana Rita, Paulo Paim, Walter Pinheiro, João Ribeiro, Magno Malta, Cristovam Buarque, Lídice da Mata e Inácio Arruda como membros titulares; e os Senadores Delcídio Amaral, Anibal Diniz, Marta Suplicy, Gleisi Hoffmann, Clésio Andrade, Vicentinho Alves e Pedro Taques como membros suplentes, para comporem a CE.
- (7) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando as Senadoras Maria do Carmo Alves e Kátia Abreu como membros titulares; e os Senadores Jayme Campos e José Agripino como membros suplentes, para comporem a CE.
- (8) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 50, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Roberto Requião, Eduardo Amorim, Gilvam Borges, Garibaldi Alves, João Alberto Souza, Pedro Simon, Ricardo Ferraço, Benedito de Lira e a Senadora Ana Amélia como membros titulares; e os Senadores Jarbas Vasconcelos, Valdir Raupp, Luiz Henrique, Waldemir Moka, Vital do Rêgo, Sérgio Petecão e Francisco Dornelles como membros suplentes, para comporem a CE.
- (9) Em 01.03.2011, vago em virtude de o Senador Jarbas Vasconcelos declinar da indicação da Liderança do PMDB para compor a Comissão.
- (10) Em 23.03.2011, o Senador Cyro Miranda é designado membro titular do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão, em substituição à Senadora Lúcia Vânia (Of. nº 060/11-GLPSDB).
- (11) Em 23.03.2011, o Senador Flexa Ribeiro é designado membro suplente do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão, em substituição ao Senador Cícero Lucena (Of. nº 061/11-GLPSDB).

- (12) Em 23.03.2011, o Senador Aloysio Nunes Ferreira é designado membro suplente do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (Of. nº 062/11-GLPSDB).
- (13) Em 29.03.2011, o Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 29.03.11, conforme RQS nº 291/2011, deferido na sessão de 29.03.11.
- (14) Em 05.04.2011, o Senador José Agripino é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 33/11 - GLDEM), em substituição à Senadora Kátia Abreu.
- (15) Em 05.04.2011, o Senador Demóstenes Torres é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 33/11 - GLDEM), em substituição ao Senador José Agripino.
- (16) Em 13.04.2011, o Senador Antonio Carlos Valadares é designado membro suplente na Comissão. (Of. nº 048/2011 - GLDBAG)
- (17) Em 02.05.2011, o Senador Ciro Nogueira é designado membro suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Francisco Dornelles (Ofício nº 123/2011-GLPMDB)
- (18) O Senador João Ribeiro licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, pelo período de 3 de maio a 31 de agosto de 2011, conforme Requerimento nº 472/2011, aprovado na sessão de 03.05.11.
- (19) Em 10.05.2011, o Senador Geovani Borges é designado titular do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Gilvam Borges (Of. nº 141/2011-GLPMDB).
- (20) Em 08.06.2011, lido ofício da Senadora Gleisi Hoffmann comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (D.O.U. nº 109, Seção 2, de 8 de junho de 2011).
- (21) Vago, em virtude de a Senadora Marisa Serrano ter sido nomeada para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.
- (22) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (23) Em 31.08.2011, o Senador Zezé Perrella foi designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 114/2011-GLDBAG).
- (24) Em 29.09.2011, o Senador João Alberto Souza afastou-se nos termos do art. 56, inciso I, da Constituição Federal, para assumir o cargo de Secretário-Chefe da Assessoria de Programas Especiais, da Casa Civil do Estado do Maranhão, conforme OF. Nº 208/2011-GSJALB.
- (25) Em 05.10.2011, em substituição ao Senador Jayme Campos, o Senador Clovis Fecury é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. nº 060/2011-GLDEM).
- (26) Em 18.10.2011, o Senador Romero Jucá é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. nº 274/11-GLPMDB).
- (27) Em 1º.11.2011, foi lido o Of. 0450-2011, do Senador Sérgio Petecão, de 04.10.2011, comunicando passar a ter a sua filiação partidária no Senado vinculada ao Partido Social Democrático - PSD.
- (28) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (29) Em 17.11.2011, o Senador Cássio Cunha Lima é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria. (Of. 192/2011 - GLPSDB)
- (30) Em 23.11.2011, a Senadora Vanessa Grazziotin é designada membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Gleisi Hoffmann (Of. nº 139/2011-GLDBAG).
- (31) Em 23.11.2011, os Senadores Magno Malta e João Ribeiro são confirmados membros titulares do PR na Comissão, em decorrência das novas indicações do Partido (Of. Leg. 017/2011 GLPR).
- (32) Em 28.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Geovani Borges, em face da reassunção do membro titular, Senador Gilvam Borges.
- (33) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
- (34) Vaga cedida temporariamente ao PR (OF. Nº 308/2011-GLPMDB).
- (35) Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
- (36) Senador Garibaldi Alves licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 07.12.2011, conforme Ofício nº 130/2011, aprovado na sessão de 07.12.2011.
- (37) Em 08.12.2011, O Senador João Capiberibe é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão. (Of. nº 146/2011-GLDBAG).
- (38) Em 13.12.2011, a Senadora Ivonete Dantas é designada membro titular do Bloco da Maioria (PMDB/PP/PV/PSC) na Comissão, em substituição ao Senador Garibaldi Alves (Of. GLPMDB nº 330/2011).
- (39) Em 13.02.2012, o Senador Cícero Lucena é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Alvaro Dias (Of. nº 13/2012 - GLPSDB).
- (40) Em 16.02.2012, foi lido o Of. nº 6/2012-GLPSD, comunicando o compartilhamento de vagas entre o PSD e o PSOL na Comissão.
- (41) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
- (42) Em 21.03.2012, o Senador Antônio Russo é designado membro suplente do PR na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Of. nº 004/2012-GLPR).
- (43) Em 27.03.2012, o Senador Lindbergh Farias é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Delcídio do Amaral (Ofício nº 041/2012-GLDBAG).
- (44) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (45) Em 06.04.2012, vago em virtude de a Senadora Ivonete Dantas não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Garibaldi Alves.
- (46) Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (47) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (48) Em 11.04.2012, o Senador Eduardo Amorim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (OF. nº 008/2012-GLBUF).
- (49) Em 13.4.2012, foi lido o Of. 65/2012, da Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria, designando os Senadores Roberto Requião, Pedro Simon, Ricardo Ferrago, Benedito de Lira e Ana Amélia como membros titulares e os Senadores Romero Jucá, Valdir Raupp, Luiz Henrique, Waldemir Moka, Vital do Rêgo e Ciro Nogueira como membros suplentes, para compor a CE.
- (50) Em 17.4.2012, vago em virtude da retirada do nome do Senador Demóstenes Torres (Of. nº 17/2012-GLDEM).
- (51) Em 19.04.2012, o Senador Alvaro Dias é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Minoria na Comissão, em vaga cedida pelo DEM (Ofs. nºs 22/12-GLDEM e 44/12-GLPSDB).
- (52) Em 22.05.2012, foi lido o OF. nº 134/2012, da Liderança do PMDB e da Maioria, indicando os Senadores Romero Jucá, Valdir Raupp, Waldemir Moka e Ciro Nogueira para comporem a Comissão como titulares e o Senador Vital do Rêgo como 1º suplente.
- (53) Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
- (54) Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. GLPMDB nº 181/2012).
- (55) Em 13.09.2012, lido o Ofício nº 198/2012, da Senadora Marta Suplicy, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado da Cultura (D.O.U. nº 178, Seção 2, de 13 de setembro de 2012).
- (56) Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
- (57) Em 17.10.2012, foi lido na Sessão Deliberativa Ordinária do Senado Federal o Ofício GSVALV nº 415/2012, do Senador Vicentinho Alves, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o seu afastamento do exercício do mandato para assumir o cargo de Secretário Extraordinário do Estado do Tocantins para Assuntos Legislativos junto ao Congresso Nacional (Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 3.735, de 17.10.2012).
- (58) Em 17.10.2012, o Senador João Costa é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Of. nº 102/2012/BLUFOR/SF).
- (59) Vago em virtude de o Senador Clovis Fecury não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador João Alberto Souza, em 5.11.2012 (Of. GSJALB nº 0001/2012).
- (60) Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15.11.2012.
- (61) Em 23.11.2012, o Senador João Alberto Souza é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 356/2012).
- (62) Em 23.11.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 355/2012).
- (63) O Senador Mozarildo Cavalcanti licenciou-se, a partir de 12 de dezembro de 2012, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme o Requerimento nº 1.085/12, aprovado na sessão de 11.12.2012.
- (64) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 30.01.2013.
- (65) Senador Antonio Russo licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 180 dias, a partir de 22.01.2013, conforme Requerimento nº 1/2013, aprovado no dia 30.01.2013.

- (66) Em 08.02.2013, o Senador João Ribeiro licenciar-se-á nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, no período do dia 08 de fevereiro a 08 de junho de 2013, conforme RQS nº 44/2013, deferido na sessão de 06.02.13.
- (67) Em 07.02.2013, são designados para integrarem a Comissão, nas vagas destinadas ao PSDB: Senadores Alvaro Dias, Cyro Miranda e Paulo Bauer, como membros titulares; e Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Cássio Cunha Lima, Cícero Lucena e Lúcia Vânia, como membros suplentes (Ofício nº 010/13-GLPSDB).
- (68) Em 26.02.2013, foi lido o Ofício GLPMDB nº 38/2013, designando os Senadores Ricardo Ferraço, Roberto Requião, Romero Jucá, João Alberto Souza, Pedro Simon, a Senadora Ana Amélia, os Senadores Benedito de Lira e Ciro Nogueira e a Senadora Kátia Abreu, como membros titulares, e os Senadores Eduardo Braga, Vital do Rêgo, Valdir Raupp e Luiz Henrique, como membros suplentes, para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (69) Em 27.02.2013, o Senador Ataídes Oliveira é designado membro suplente na Comissão (Ofício nº 58/2013-GLPSDB).
- (70) Em 27.02.2013, foi lido o Of. nº 10/2013-GLDEM, comunicando a cessão da vaga de suplente na Comissão ao PSDB (Of. nº 10/2013-GLDEM).
- (71) Em 27.02.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Cyro Miranda e Ana Amélia, Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. nº 05/2013 - S.CE).
- (72) Em 12.03.2013, o Senador Sodrê Santoro é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Mozarildo Cavalcanti (Of. BLUFOR nº 030/2013).
- (73) Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013)
 "A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL – determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retotalização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários.
 Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."
- (74) Bloco Parlamentar da Maioria: 9 titulares e 9 suplentes.
 Bloco de Apoio ao Governo: 9 titulares e 9 suplentes.
 Bloco Parlamentar Minoria: 5 titulares e 5 suplentes.
 Bloco Parlamentar União e Força: 4 titulares e 4 suplentes.
- (75) Em 13.03.2013, o Senador João Costa é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR nº 60/2013).
- (76) Em 19.03.2013, são designados membros titulares os Senadores Armando Monteiro e Sodrê Santoro, e membro suplente o Senador Eduardo para integrarem o Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR 45/2013).
- (77) Em 19.03.2013, o Senador Jão Vicente Claudinho é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR nº 67/2013).
- (78) Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSRR nº 43/2013).
- (79) Em 21.03.2013, o Senador Randolfe Rodrigues é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Walter Pinheiro Of. nº 53/2013-GLDBAG).
- (80) Em 11.04.2013, o Senador Flexa Ribeiro é designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Aloysio Nunes Ferreira (Of. 118/2013-GLPSDB)
- (81) Em 11.04.2013, vago em virtude de o Senador Sodrê Santoro não exercer mais o mandato, devido ao retorno do titular Senador Mozarildo Cavalcanti
- (82) Em 15.04.2013, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 82/2013-BLUFOR).
- (83) Em 14.05.2013, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 111/13 - BLUFOR).
- (84) Vago em razão de o Senador Pedro Simon não pertencer mais à Comissão (Of. nº 190/2013-GLPMDB).
- (85) Em 11.06.2013, o Senador Pedro Simon é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. nº 197/13 - GLPMDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
 SECRETÁRIO(A): JÚLIO RICARDO BORGES LINHARES
 TELEFONE-SECRETARIA: 3303-4604
 FAX: 3303-3121

PLENÁRIO Nº 15 - ALA ALEXANDRE COSTA
 TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
 E-MAIL: julioric@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES DO SENADO
FEDERAL

**3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54ª LEGISLATURA**

**Em 6 de agosto de 2013
(terça-feira)
às 11h**

PAUTA
35ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

	Deliberativa
Local	Ala Senador Alexandre Costa, sala 15

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 249, de 2012

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases de educação nacional, para estabelecer carga horária mínima de educação física do ensino fundamental e médio.

Autoria: Senador Eduardo Amorim

Relatoria: Senador Inácio Arruda

Relatório: Favorável.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 19, de 2012

- Não Terminativo -

Altera os arts. 10 e 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e revoga a Lei nº 10.709, de 31 de julho de 2003.

Autoria: Deputado Renato Molling

Relatoria: Senador Alvaro Dias

Relatório: Favorável com as emendas oferecidas.

Observações:

1 - Matéria terminativa na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

2 - Na reunião do dia 2/7/2013, foi concedida vista coletiva. Não foram apresentadas manifestações por escrito.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 284, de 2012

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para instituir a residência pedagógica para os professores da educação básica.

Autoria: Senador Blairo Maggi

Relatoria: Senador Cyro Miranda

Relatório: Favorável.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)**Comissão de Educação, Cultura e Esporte**[Relatório](#)**ITEM 4****PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 66, de 2012****- Não Terminativo -**

Dispõe sobre o peso a ser transportado pelo estudante em mochila ou similares.

Autoria: Deputado Sandes Júnior

Relatoria: Senadora Angela Portela

Relatório: Favorável, na forma do substitutivo oferecido.

Observações:

1 - Matéria terminativa na Comissão de Assuntos Sociais.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)**Comissão de Educação, Cultura e Esporte**[Relatório](#)**ITEM 5****PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 29, de 2013****- Terminativo -**

Declara a raça de cavalos Manga-Larga Marchador raça nacional.

Autoria: Deputado Arthur Oliveira Maia

Relatoria: Senador Valdir Raupp

Relatório: Favorável.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)**Comissão de Educação, Cultura e Esporte**[Relatório](#)**ITEM 6****PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 28, de 2013****- Terminativo -**

Confere ao Município de Abelardo Luz, Estado de Santa Catarina, o título de Capital Nacional da Semente de Soja.

Autoria: Deputado Onofre Santo Agostini

Relatoria: Senador Paulo Bauer

Relatório: Favorável.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)**Comissão de Educação, Cultura e Esporte**[Relatório](#)

ITEM 7**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 202, de 2010****- Terminativo -**

Dispõe sobre a inscrição do nome de Ajuricaba no Livro dos Heróis da Pátria.

Autoria: Senador Arthur Virgílio

Relatoria: Senador Cícero Lucena

Relatório: Favorável.

Observações:

1 - Na reunião do dia 2/7/2013, a matéria foi lida e iniciada a discussão.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 8**TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO****PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 87, de 2012****- Terminativo -**

Ementa do Projeto: *Denomina Viaduto Homero Santos o viaduto de 2 (duas) passagens superiores, sendo uma na Avenida Europa e outra na Rua Londres, que liga os bairros Tibery e Custódio Pereira, na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais.*

Autoria do Projeto: Deputado Gilmar Machado

Relatoria do Projeto: Senador Anibal Diniz

Relatório: Favorável, na forma do substitutivo oferecido.

Observações:

1- O substitutivo de autoria do Senador Anibal Diniz ao PLC 87/12 foi aprovado na reunião do dia 9/7/13.

2 - Não sendo oferecidas emendas ao substitutivo até o fim da discussão, a matéria será dada como definitivamente adotada pela comissão, segundo o que preceitua o art. 284, combinado com os arts. 92 e 282 do Regimento Interno do Senado Federal.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 9**TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO****PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 290, de 2009****- Terminativo -**

Ementa do Projeto: *Institui o Dia Nacional do Poeta a ser comemorado, anualmente, no dia 19 de abril do calendário gregoriano.*

Autoria do Projeto: Deputado Inocêncio Oliveira

Relatoria do Projeto: Senador Randolfe Rodrigues

Relatório: Favorável, na forma do substitutivo oferecido.

Observações:

1- O substitutivo de autoria do Senador Randolfe Rodrigues ao PLC 290/09 foi aprovado na reunião do dia 9/7/13.

2 - Não sendo oferecidas emendas ao substitutivo até o fim da discussão, a matéria será dada como definitivamente adotada pela comissão, segundo o que preceitua o art. 284, combinado com os arts. 92 e 282 do Regimento Interno do Senado Federal.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 10

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 76, de 2011

- Terminativo -

Acrescenta o art. 86-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar a obrigatoriedade da assistência psicológica a educadores e educandos da educação básica.

Autoria: Deputada Professora Raquel Teixeira

Relatoria: Senador Valdir Raupp

Relatório: Pela prejudicialidade.

Observações:

1 - A matéria constou na reunião do dia 2/7/2013.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

[Avulso de requerimento](#) (RQS 1216/2011)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

ITEM 11

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 29, de 2010

- Terminativo -

Altera o inciso V do art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional, para limitar em vinte horas semanais o tempo de dedicação do professor à interação com os educandos.

Autoria: Senadora Serys Slhessarenko

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Pela prejudicialidade.

Observações:

1 - Na reunião do dia 25/06/2013, a matéria foi lida e iniciada a discussão.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Comissão de Assuntos Sociais](#)[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)[Comissão de Educação, Cultura e Esporte](#)[Relatório](#)[Relatório](#)

ITEM 12

REQUERIMENTO Nº , DE 2013

Nos termos do art. 93 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), requeiro a realização de audiência pública na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) para instruir o Projeto de Lei do Senado nº 465, de 2012, que altera os arts. 17, 21, 24, 26, 38, 46 e 109, acrescenta arts. 52-A, 52-B e 111-A, e revoga o § 2º do art. 50, todos da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para revisar aspectos diversos da Lei de Direitos Autorais. A fim de instruir a matéria, sugerimos sejam convidadas as seguintes pessoas: Karine Panza, da Câmara Brasileira do Livro; Allan Rocha, advogado, Professor da UFRRJ; Leandro Vanderley Flores, Procurador da República; Maria Edina de O. Carvalho Portinari, advogada e membro da organização responsável pela obra de Cândido Portinari; Denise Bottman, tradutora; Marcos Alves de Souza, da Diretoria de Direitos Intelectuais (DDI) do Ministério da Cultura; Luis Fernando Verissimo, escritor, cronista, cartunista e tradutor; Affonso Romano de Sant'Anna, professor, escritor e poeta; e Sônia Machado Jardim, representante do Sindicato Nacional do Livro. Com a convocação desse conjunto de especialistas, pretende-se alcançar uma avaliação equilibrada do escopo das modificações pretendidas pelo PLS nº 465, de 2012.

Autoria: Senador Paulo Bauer

EXTRAPAUTA

ITEM 13

REQUERIMENTO Nº , DE 2013

Requeiro, nos termos do art. 40, § 1º, I, do Regimento Interno do Senado Federal, autorização para ausentar-me desta Casa, no próximo dia 12 de agosto, quando participarei, na qualidade de Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, da mesa de abertura do Seminário "Lei de Responsabilidade Educacional", a ser realizado na cidade do São Paulo.

Autoria: Senador Cyro Miranda

ITEM 14

REQUERIMENTO Nº , DE 2013

Nos termos do art. 58 da Constituição Federal, combinado com o art. 93, inciso II do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro a Vossa Excelência que, ouvido o Plenário desta Comissão, seja realizada Audiência Pública desta Comissão para instruir a votação do PLS nº 284/2012, de autoria do Senador Blairo Maggi, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para instituir a residência pedagógica para os professores da educação básica

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

ITEM 15**REQUERIMENTO Nº , DE 2013**

Requeiro, nos termos do art. 93 II do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de Audiência Pública no âmbito desta Comissão, com a finalidade de ouvir o Excelentíssimo Senhor Ministro da Cultura da Alemanha, Bernard Neumann

Autoria: Senador Cyro Miranda

ITEM 16**REQUERIMENTO Nº , DE 2013**

Requeiro, nos termos regimentais, a realização de audiência pública, no âmbito da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, destinada a debater o resultado do estudo elaborado por analistas de finanças e controle da Secretaria do Tesouro Nacional, sobre o desperdício dos gastos municipais em educação, conforme notícia veiculada no jornal O Globo do dia 19 de julho. Para tanto sugiro sejam convidados: Representante dos analistas responsáveis pelo Texto para Discussão nº 15 de 2013; Sra. Fabiana Rocha – Professora da Universidade de São Paulo – USP; Sr. Naercio Menezes Filho – Economista especializado em Educação e Professor do Instituto de Ensino e Pesquisa (Insper); Sr. Luiz Claudio Costa – Presidente do Instituto Nacional de estudos e Pesquisas Educacionais (Inep); Sr. Paulo Ziulkoski - Presidente da CNM.

Autoria: Senadora Ana Amélia

1

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 249, de 2012, do Senador Eduardo Amorim, que “altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para estabelecer carga horária mínima de educação física do ensino fundamental e médio”.

RELATOR: Senador **INÁCIO ARRUDA**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 249, de 2012, do Senador Eduardo Amorim, que estabelece carga horária semanal mínima de duas horas para a educação física no ensino fundamental e médio.

Para tanto, o projeto altera o § 3º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB).

A proposição determina, ainda, que a lei sugerida entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do projeto, o autor relata o enfraquecimento da prática da educação física nas escolas, somado ao fato de que a LDB também não determinar a carga horária das disciplinas. Assim, argumenta ainda o Senador Eduardo Amorim, os professores de educação física seriam os responsáveis por convencer a sociedade sobre a importância da disciplina, contando com o apoio da permanência do caráter obrigatório da educação física.

O projeto tem decisão terminativa desta Comissão. A ele não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem, entre outros assuntos, a respeito de normas gerais sobre educação, instituições

educativas, e diretrizes e bases da educação nacional. Dessa maneira, a apreciação do PLS nº 249, de 2012, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

O § 3º do art. 26 da LDB, que dispõe sobre a educação física, já foi objeto de duas modificações do texto originalmente aprovado em 1996. A primeira mudança explicitou o caráter obrigatório da disciplina. Já a segunda alteração estabeleceu de forma mais detalhada os casos em que a prática da educação física é facultativa. São os casos dos alunos que: 1º) cumpram jornada de trabalho igual ou superior a seis horas; 2º) tenham mais de trinta anos de idade; 3º) estejam prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiverem obrigados à prática da educação física; 4º) tenham problemas de saúde, nos termos do Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969; e 5º) tenham prole.

A mudança que se pretende com a proposição em tela reforça a importância da educação física, ao estabelecer sua carga horária mínima semanal. Dado o caráter essencial da disciplina, bem como ao preconceito de que costuma ser objeto, não vislumbramos qualquer obstáculo à determinação dessa carga horária. Podemos mesmo afirmar que a maioria das escolas de ensino fundamental e médio já observa essa prescrição. Desse modo, sua previsão em lei apenas reforça a relevância da educação física no projeto pedagógico de cada escola e, por conseguinte, na formação dos estudantes.

No que se refere à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PLS nº 249, de 2012, inexistem, também, reparos a fazer.

Desse modo, julgamos que a matéria merece o acolhimento desta Comissão, com sua transformação em lei.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 249, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 249, DE 2012

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para estabelecer carga horária mínima de educação física do ensino fundamental e médio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 3º do artigo 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.

.....

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, com carga horária mínima de 2 horas semanais, sendo sua prática facultativa ao aluno:

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao contrário da Lei nº 5.692, que explicitava a obrigatoriedade da Educação Física Escolar em todos os níveis e ciclos do ensino de primeiro e segundo graus, a atual LDB (Lei nº 9.394/96) em seu parágrafo terceiro, art. 26, refere-se à Educação Física como componente curricular integrado à proposta pedagógica da escola, diferente do tratamento que é dado às Artes, no parágrafo segundo, que especifica a sua obrigatoriedade.

Assim, desde 1996, quando da promulgação da Lei de Diretrizes e Bases para a Educação - LDB, não há mais determinação de carga horária das disciplinas. A escola é que constrói seu projeto pedagógico e define a carga horária de cada uma delas.

Isto representou um preocupante enfraquecimento da disciplina em foco, que sempre enfrentou resistência no meio acadêmico, mas sempre esteve sob a capa protetora da obrigatoriedade. Assim, apesar dos benefícios da Educação Física, hoje uma unanimidade, os professores da disciplina sempre tiveram que se preocupar em demonstrar para os pais, para o corpo docente e até mesmo para os alunos sua finalidade e sua importância para o futuro da sociedade.

Hoje, é o professor de Educação Física que deve justificar a permanência da sua disciplina no currículo e apresentar sua finalidade, argumentando e convencendo a comunidade da quantidade de sessões a ser oferecida na escola, num injusta disputa com as demais disciplinas curriculares.

Infelizmente, a aludida disciplina não tem sido capaz de convencer a sociedade sobre a relevância de sua presença na escola. Não se dá a devida importância a essa que é uma matéria essencial no currículo escolar, já que é responsável pelo desenvolvimento motor das crianças, além de combater diversas doenças relacionadas ao sedentarismo, como obesidade, diabetes e problemas cardíacos.

O problema pode e deve ser revertido pela legalidade, através desse projeto de lei será possível estabelecer carga horária mínima de Educação Física do ensino fundamental e médio, determinando a obrigatoriedade de duas aulas semanais da disciplina nas escolas públicas e particulares em todo país.

Considerando todo o exposto, conto com o apoio dos meus pares para aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO AMORIM**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

.....

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

.....
.....

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno: (Redação dada pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

I – que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

II – maior de trinta anos de idade; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

III – que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

IV – amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

V – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

VI – que tenha prole. (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 12/07/2012.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

.....

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

.....

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno: [\(Redação dada pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003\)](#)

I – que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas; [\(Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003\)](#)

II – maior de trinta anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003\)](#)

III – que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física; [\(Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003\)](#)

IV – amparado pelo [Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969](#); [\(Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003\)](#)

V – **(VETADO)** [\(Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003\)](#)

VI – que tenha prole. [\(Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003\)](#)

2

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 19, de 2012, (Projeto de Lei nº 3.706, de 2008, na origem), do Deputado Renato Molling, que *altera os arts. 10 e 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e revoga a Lei nº 10.709, de 31 de julho de 2003.*

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 19, de 2012 (Projeto de Lei nº 3.706, de 2008, na Casa de origem), de iniciativa do Deputado Renato Molling, que modifica o papel atribuído aos estados e municípios na oferta do transporte escolar. Para tanto, altera a redação dos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB). Esses dispositivos já haviam sido modificados pela Lei nº 10.709, de 31 de julho de 2003, exatamente para determinar a incumbência dos governos subnacionais de “assumir” o transporte escolar dos alunos das respectivas redes de ensino.

Conforme a redação dada pelo projeto aos incisos VII do art. 10 e VI do art. 11 da Lei nº 9.394, de 1996, os estados e os municípios devem, além de “assumir” o transporte escolar dos estudantes de suas redes escolares, permitir aos professores da respectiva rede “o uso de assentos vagos disponíveis nos veículos nos trechos autorizados”.

O projeto determina também que os estados devem articular-se com seus municípios para prover a mudança “da forma que melhor atenda aos interesses dos alunos e dos professores”.

O art. 4º do PLC nº 19 de 2012, propõe, ainda, a revogação da mencionada Lei nº 10.709, de 2003.

A vigência da lei proposta é prevista para a data de sua publicação.

Na justificação do projeto, o autor ressalta que os professores, especialmente da zona rural, precisam fazer deslocamentos semelhantes aos feitos pelos alunos e que seus “parcos recursos” tornam as despesas de transporte entre suas residências e as escolas em que trabalham bastante pesadas. A iniciativa representaria, ainda, um primeiro passo para a gratuidade total do transporte aos professores, medida que não teria grande impacto nos orçamentos dos entes subnacionais, mas representaria mais uma ação para valorizar a categoria docente.

Após a análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), o projeto será apreciado, com decisão terminativa, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem, entre outros assuntos, a respeito de normas gerais sobre educação, instituições educativas, e diretrizes e bases da educação nacional. Dessa maneira, a apreciação do PLC nº 19, de 2012, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

O transporte escolar constitui um dos programas suplementares voltados para os estudantes da educação básica, ao lado daqueles referentes ao material didático-escolar, alimentação e assistência à saúde, nos termos do art. 208, inciso VII, da Constituição Federal. Embora a legislação preconize que devam ser oferecidas às crianças e adolescentes vagas em escolas próximas de suas residências (Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 53, inciso V; e LDB, art. 4º, inciso X), na realidade, a dispersão populacional, a dimensão territorial da maioria dos entes federados e a necessidade de racionalizar a aplicação de recursos na criação de escolas dificultam e mesmo impedem a observância desse direito pelo Estado. Daí, a previsão do papel do poder público no atendimento das necessidades de transporte escolar.

A União repassa recursos aos entes federados para que estes providenciem a locomoção dos estudantes de educação básica das respectivas escolas situadas em áreas rurais. Atualmente, dois programas com esse fim são mantidos pelo Ministério da Educação: o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e o Caminho da Escola. O primeiro fornece assistência financeira complementar aos estados e municípios para a cobertura de diversos tipos de despesas com a manutenção dos veículos utilizados no transporte escolar. Já o Caminho da Escola consiste em linha de crédito do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), em favor dos entes federados, para a aquisição de ônibus, miniônibus e micro-ônibus zero quilômetro e embarcações novas.

Apesar desse importante apoio federal, os estados e municípios, além do Distrito Federal, são os responsáveis pela oferta do transporte escolar, e, por conseguinte, de sua organização no respectivo território. No desempenho dessa atividade, muitos entes federados identificaram a necessidade de permitir que os professores se utilizem dos veículos de transporte escolar para o deslocamento entre suas residências e a escola. De fato, as mesmas dificuldades sentidas pelos estudantes também são enfrentadas pelos professores.

Ocorre que a legislação emanada da União não contempla o transporte de professores. Por isso, alguns órgãos de fiscalização e controle têm contestado a iniciativa de entes federados que contemplam a utilização, pelos professores, dos veículos destinados ao transporte de estudantes. Desse modo, a mudança legal resolveria esse impasse.

Embora o ideal fosse garantir o transporte aos professores das zonas rurais, principalmente em áreas de locomoção mais difícil, a proposta já constitui um avanço. Dadas as limitações orçamentárias para assegurar o transporte a todos, o projeto acerta ao manter o foco do programa nos alunos. Os professores, por enquanto, terão acesso apenas aos assentos vagos disponíveis.

A redação do projeto se refere ao transporte dos alunos, sem fazer a restrição, atualmente na lei, aos discentes das respectivas redes escolares. Julgamos ser recomendável vincular explicitamente a incumbência do transporte aos alunos da rede escolar do respectivo ente federado. Para tanto, apresentamos duas emendas de redação, que apenas explicitam aquilo que a redação do projeto busca efetuar. Ademais, a ementa não informa a alteração que o projeto pretende fazer na LDB, o que recomenda outra emenda de redação para corrigir a omissão.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei da Câmara nº 19, de 2012, acolhidas as emendas de redação a seguir apresentadas.

EMENDA Nº – CE (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 19, de 2012, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para permitir que os professores da educação básica pública utilizem os veículos de transporte escolar dos Estados e dos Municípios, nos termos que especifica; e revoga a Lei nº 10.709, de 31 de julho de 2003.”

EMENDA Nº – CE (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação ao inciso VII do art. 10 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 19, de 2012:

“Art. 1º

‘Art. 10.

VII – assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual, admitido aos respectivos professores o uso de assentos vagos disponíveis nos veículos em trechos autorizados.

.....’ (NR)”

EMENDA Nº – CE (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação ao inciso VI do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 19, de 2012:

“Art. 2º

‘Art. 11.

VI – assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal, admitido aos respectivos professores o uso de assentos vagos disponíveis nos veículos em trechos autorizados.

.....’ (NR)”

5
5

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 19, DE 2012
(nº 3.706/2008, na Câmara dos Deputados)

Altera os arts. 10 e 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e revoga a Lei nº 10.709, de 31 de julho de 2003.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. Incumbe aos Estados:

.....

VII - assumir o transporte escolar dos alunos e permitir aos professores da rede estadual apenas o uso de assentos vagos disponíveis nos veículos nos trechos autorizados.

....." (NR)

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11. Incumbe aos Municípios:

.....

VI - assumir o transporte escolar dos alunos e permitir aos professores da rede municipal apenas o uso de assentos vagos disponíveis nos veículos nos trechos autorizados.

....." (NR)

Art. 3º Cabe aos Estados articularem-se com os respectivos Municípios para prover o disposto nesta Lei da forma que melhor atenda aos interesses dos alunos e dos professores.

Art. 4º Revoga-se a Lei nº 10.709, de 31 de julho de 2003.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 3.706, DE 2008

Altera os arts. 10 e 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso VII do art. 10 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

VII – assumir o transporte escolar dos alunos e permitir, aos professores da rede estadual, apenas o uso de assentos vagos disponíveis dos veículos nos trechos autorizados;

.....” (NR)

Art. 2º O inciso VI do art. 11 da Lei nº 9.394, de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

VI – assumir o transporte escolar dos alunos e permitir, aos professores da rede municipal, apenas o uso de assentos vagos disponíveis dos veículos nos trechos autorizados;

.....” (NR)

Art. 3º Cabe aos Estados articularem-se com os respectivos Municípios para prover o disposto nesta Lei da forma que melhor atenda aos interesses dos alunos e professores.

Art. 4º Revoga-se a Lei nº 10.709, de 31 de julho de 2003.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) foi sancionada pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso em 20 de dezembro de 1996, baseando-se no princípio do direito universal à educação e permitindo a evolução de diversas mudanças muito positivas, como, por exemplo, a inclusão da educação infantil, a primeira etapa da educação básica.

Posteriormente, a Lei nº 10.709, de 31 de julho de 2003, acrescentou dois incisos aos arts. 10 e 11 da LDB, obrigando os Estados e Municípios a assumirem o transporte escolar dos alunos da rede estadual e municipal, omitindo, no entanto, o transporte dos professores que atuam no ensino fundamental. Infelizmente, por ainda não existir dotação orçamentária suficiente aos Estados e Municípios, o transporte público gratuito aos professores não têm sido ofertado pelos governos.

Acontece que o transporte para essa classe de trabalhadores pesa bastante no orçamento, pois precisam deslocar-se para diferentes escolas quase sempre no mesmo dia, nas áreas urbana e rural, o que lhes exige gastar seus poucos recursos tão necessários ao próprio aprimoramento intelectual.

Uma primeira etapa para amenizar esse problema seria, então, permitir que os professores da rede estadual e municipal pudessem fazer uso dos assentos vagos disponíveis dos veículos escolares, nos trechos autorizados até a escola. Obviamente seriam beneficiados os professores que moram mais próximos dos pontos de parada dos ônibus escolares determinados pela rede pública. Posteriormente, uma segunda etapa seria a obtenção de recursos financeiros para o transporte de professores em sua totalidade.

As conseqüências da gratuidade total aos professores no sistema de transporte público coletivo de passageiros serão, obviamente, pequenas para os orçamentos dos Estados e Municípios, mas altamente positivas para a valorização dos mestres.

Por esse motivo, pela indiscutível importância e o alcance social da proposta, contamos com o apoio dos nossos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2008.

Deputado RENATO MOLLING

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

.....

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

.....

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

.....

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

.....

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

.....

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

.....

LEI Nº 10.709, DE 31 DE JULHO DE 2003.

Acrescenta incisos aos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e dá outras providências.

.....

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte; e, nos termos do art. 49, I do Regimento Interno, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, em 05/04/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:11213/2012)

3

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 284, de 2012, do Senador Blairo Maggi, *que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para instituir a residência pedagógica para os professores da educação básica*

RELATOR: Senador **CYRO MIRANDA**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 284, de 2012, de iniciativa do Senador Blairo Maggi.

O projeto em questão visa a assegurar aos professores habilitados para a docência na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental a realização de residência pedagógica. Essa residência, nos moldes da médica, constituirá etapa ulterior à formação inicial, com duração mínima de 800 horas e bolsa de estudo, na forma da lei.

Para tanto, o projeto acresce parágrafo ao art. 65 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases (LDB) da educação brasileira.

Para justificar a iniciativa, o autor sustenta que a dificuldade para a alfabetização das crianças brasileiras com até 8 anos de idade pode ser explicada, em parte, pelas modificações estruturais na formação inicial dos professores e, dentre essas, destaca o aumento de instituições formadoras de qualidade discutível.

O projeto foi distribuído a esta Comissão para decisão terminativa, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre as matérias que digam respeito, entre outros assuntos, a diretrizes e bases da educação nacional. Daí a pertinência da análise de mérito que se segue. Em adição, por se tratar de decisão terminativa, deve este colegiado se pronunciar acerca dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.

Nos termos do art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal, o projeto dispõe sobre matéria afeta à competência legislativa da União. Em consequência, cuida-se de tema sobre o qual o Congresso Nacional está legitimado a dispor, consoante prescrição do art. 48 da mesma Carta Magna. Desse modo, não há por que se falar em vício de inconstitucionalidade, seja material, seja formal.

No que concerne ao mérito, os sucessivos resultados dos exames de avaliação seriam, sozinhos, suficientes para justificar iniciativas voltadas à melhoria do ensino na educação básica. Decerto, a qualificação e a adequada formação dos docentes constituem pré-requisito para seu sucesso profissional no magistério, bem assim para a obtenção de resultados acadêmicos relevantes pelos estudantes.

Como bem problematiza o autor, é cada vez mais visível a dificuldade para a alfabetização plena de nossos estudantes de até 8 anos de idade. Perdido esse momento, o insucesso passa a fazer parte de todo o percurso de escolarização de nossos jovens, o que torna a escola, os estudos e o trabalho dos professores, um fardo.

Dessa maneira, a iniciativa de implantação de uma residência para os novos e futuros professores, por potencializar uma formação mais consistente, constitui uma inovação oportuna. Tal medida será essencial para interromper prática contumaz dos sistemas de ensino de destinar os professores com déficit de formação para as turmas dos anos iniciais de escolarização, sabidamente as que mais precisam de professores bem formados.

No que tange à ideia da bolsa de estudo, trata-se de investimento justificável. O benefício ajudará a manter o futuro professor focado em sua formação, poupando-o de preocupar-se antecipadamente com a sua subsistência

e, assim, de precipitar-se no mercado de trabalho. Diante dessa perspectiva, o professor continuará a aprender parte de seu ofício no dia a dia do seu trabalho – como acontece com qualquer outro profissional –, mas estará, certamente, mais preparado para o enfrentamento dos problemas que surgem no cotidiano da docência.

Por fim, é importante lembrar que a medida em apreço já conta com relativo amadurecimento, uma vez que foi posta em debate à ocasião da tramitação do PLS nº 227, de 2007, do Senador Marco Maciel, como salientou o autor na justificação da proposta. A propósito, em audiência pública realizada nesta Comissão em 15 de abril de 2009, com a finalidade de instruir aquela matéria, os participantes se mostraram entusiastas do modelo de formação a ser implantado com a instituição da residência, então adjetivada de “educacional”.

Por uma questão regimental, o afastamento do autor conduziu ao arquivamento do projeto. Felizmente, atento à importância do assunto para a educação brasileira, o Senador Blairo Maggi resgatou a proposta, brindando-nos com a oportunidade de repor o assunto da formação de nossos professores no repertório de temas caros ao País. Assim, é com o alento de renovação que analisamos a presente proposição, reafirmando, nesta oportunidade, a sua relevância educacional e social.

No mais, a proposição encontra-se formulada em consonância com as normas prescritas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, mostrando, ainda, perfeita adequação ao ordenamento jurídico vigente, razão porque não encontra óbices quanto aos aspectos de técnica legislativa e juridicidade.

III – VOTO

4
4

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 284, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 284, DE 2012

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para instituir a residência pedagógica para os professores da educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 65 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 65.

Parágrafo único. Aos professores habilitados para a docência na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental será oferecida a residência pedagógica, etapa ulterior de formação inicial, com o mínimo de oitocentas horas de duração, e bolsa de estudo, na forma da lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa a resgatar, com algumas adaptações, proposta originalmente apresentada pelo ilustre Senador Marco Maciel, na forma do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 227, de 2007. Naquela proposição, o nobre Parlamentar lançou a ideia de incluir, como etapa subsequente à formação inicial para o magistério na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, a chamada “residência educacional”.

Inspirada na prática da residência médica, a proposta chegou a ser discutida em audiência pública no âmbito da Comissão de Educação, Cultura e Esporte desta Casa, recebendo manifestações de apoio e sugestões de aperfeiçoamento. Entretanto, o PLS nº 227, de 2007, não chegou a ser votado e acabou arquivado no início da nova legislatura. Contudo, os problemas que o motivaram ainda remanescem.

O País enfrenta seriíssimos problemas de qualidade na educação básica, que têm sua origem na deficiência da alfabetização de nossas crianças. Não é por acaso que uma das metas do projeto de Plano Nacional de Educação para o próximo decênio, em tramitação no Congresso Nacional, objetiva justamente que todas as crianças sejam plenamente alfabetizadas até os 8 anos de idade.

Entre os muitos fatores que explicam essa deficiência encontram-se não só a desvalorização sistemática que a carreira docente sofreu no País, mas também as modificações estruturais por que vem passando a formação desses profissionais. De modo geral, a formação inicial para o magistério na educação básica vem sendo feita em cursos superiores de qualidade duvidosa, muitas vezes no período noturno, sem contemplar uma adequada articulação entre teoria e prática.

É verdade que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) prevê a prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas para os profissionais do magistério da educação básica. Essa atividade, contemplada na modalidade de estágio, todavia, tem-se mostrado insuficiente para assegurar o preparo dos profissionais para a realidade escolar, especialmente na fase da alfabetização.

Da mesma forma, permanece original a ideia: instituir uma etapa ulterior de formação inicial para a docência na educação infantil e nos primeiros anos do ensino fundamental, na forma da “residência”, remunerada por meio de bolsas de estudos e com carga horária mínima de 800 horas.

Ao reapresentarmos a proposta para análise do Parlamento, fazemos algumas adaptações que julgamos importantes. Em primeiro lugar, substituímos o termo

3

“residência educacional”, utilizado no PLS nº 227, de 2007, por “residência pedagógica”, que nos parece mais adequado para descrever o propósito da iniciativa. Além disso, não incluímos a previsão de que a residência se transforme em pré-requisito para a atuação docente nessas etapas da educação básica, com vistas a assegurar os direitos dos docentes em exercício que não tiveram acesso a essa modalidade formativa.

Nada impede, entretanto, que o certificado de aprovação na residência pedagógica, uma vez aprovado o projeto, passe a ser utilizado nos processos seletivos das redes de ensino, no bojo das provas de títulos. Da mesma forma, os professores em exercício poderiam se beneficiar da realização da residência, como estratégia de atualização profissional.

Por essas razões, solicitamos o apoio dos senhores e das senhoras Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **BLAIRO MAGGI**

4
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.394 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

.....
.....

TÍTULO VI
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

.....
.....

Art. 65. A formação docente, exceto para a educação superior, incluirá prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas.

.....
.....

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 08/08/2012.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.394 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

.....
.....

TÍTULO VI DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

.....
.....

Art. 65. A formação docente, exceto para a educação superior, incluirá prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas.

.....
.....

—

4

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 66, de 2012 (Projeto de Lei nº 6.338, de 2005, na origem), do Deputado Sandes Júnior, que *dispõe sobre o peso a ser transportado pelo estudante em mochila ou similares*.

RELATORA: Senadora **ANGELA PORTELA**

I – RELATÓRIO

Vem a exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara nº 66, de 2012, na origem Projeto de Lei nº 6.338, de 2005, de autoria do Deputado Sandes Júnior.

A proposição fixa em 15% (quinze por cento) do peso corporal do estudante o limite para o peso das mochilas com material escolar. Preceitua, ainda, que o peso do aluno será conhecido mediante autodeclaração, no caso dos estudantes do ensino médio, e por meio de informação fornecida pelos pais, quando se tratar de estudantes da educação infantil e do ensino fundamental.

Por fim, nos termos do art. 3º da propositura, o poder público fica responsável por promover ampla campanha sobre o assunto.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre matérias que tratem de normas gerais da educação brasileira, entre outros assuntos. A proposição

em epígrafe, ao envolver preocupação com as condições de saúde da população escolar, encontra-se amparada por esse dispositivo regimental.

Começamos nossa análise com uma alegoria sobre a instituição escolar. É que a escola moderna assemelha-se a uma fábrica. Ela tem horários fixos, turnos e sinal sonoro para entrada, saída e intervalos. Mas ao contrário da indústria capitalista, em que as máquinas ficam no pátio, a escola exige que os estudantes carreguem todo dia para casa (e no dia seguinte de volta para a escola) todas as suas ferramentas de trabalho: livros, cadernos, manuais, e uma infinidade de materiais que aumentam na proporção do alargamento dos currículos.

Basta ver a saída de uma escola pública ou particular para constatar o tamanho avantajado das mochilas que as crianças e adolescentes são obrigadas a transportar diariamente, com evidentes prejuízos à saúde de quem ainda tem constituições físicas em formação.

É à solução desse problema que a proposição em análise se destina. E o faz de maneira bastante engenhosa, ao relacionar o limite de peso a ser transportado a um referencial ligado à compleição física dos estudantes.

Assim, tendo em vista o evidente mérito da propositura, nos inclinamos por sua acolhida. No entanto, consideramos que ela pode ser aperfeiçoada por meio da criação de mecanismos de apoio para que as crianças não precisem carregar tanto peso, sem, no entanto, deixar de levar à sala de aula todos os materiais exigidos pelas atividades pedagógicas. Julgamos que esse dilema pode ser solucionado por meio da disponibilidade de armários nas escolas, onde os estudantes possam guardar parte dos seus apetrechos escolares.

Observe-se, ainda, que a ampliação da jornada escolar em direção a uma escola de tempo integral torna ainda mais justificável a instalação de armários para utilização pelos estudantes. Ficando o dia inteiro na escola, as crianças e jovens precisarão de local apropriado para guardar pertences, materiais didáticos, produtos de higiene e outros objetos de uso diário. Sem os armários, a tendência é que o peso das mochilas aumente ainda mais com essa nova realidade da escola brasileira.

Assim, sugerimos que os armários, já bastante comuns nas escolas privadas, sejam considerados como insumo indispensável ao desenvolvimento do ensino em todas as escolas, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Além disso, tendo em vista a necessidade de pequenas adequações de técnica legislativa, promovemos mais duas mudanças ao texto. Uma delas introduz artigo primeiro para especificar o objeto da norma legal, conforme determina o art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. A outra visa a modificar o atual art. 1º, com o intuito de dar-lhe maior clareza.

Finalmente, tendo em vista a amplitude das adequações que fizemos, inclusive na ementa, optamos pela apresentação de substitutivo à proposição.

III – VOTO

Pelas razões expendidas, votamos pela APROVAÇÃO do PLC nº 66, de 2012, nos termos da seguinte:

EMENDA Nº – CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 66, DE 2012

Dispõe sobre o peso dos materiais escolares transportados pelos estudantes e sobre a instalação de armários nas escolas de educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o peso máximo permitido para os materiais escolares transportados pelos estudantes da educação básica e sobre a instalação de armários nas escolas desse nível de ensino.

4
4

Art. 2º O peso dos materiais escolares transportados em mochilas ou similares pelo estudante da educação básica não poderá ser superior a quinze por cento do seu peso corporal.

Parágrafo único. A aferição do peso do estudante será feita mediante autodeclaração escrita, em se tratando de aluno do ensino médio, ou por meio dos pais ou responsáveis, no caso da educação infantil e do ensino fundamental.

Art. 3º O poder público promoverá ampla campanha educativa sobre o peso máximo permitido para o material a ser transportado pelos estudantes.

Art. 4º A instalação de armários nas escolas de ensino fundamental e médio, para utilização pelos estudantes, será considerada na definição dos insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem e, nas escolas públicas, no cálculo do custo mínimo por aluno de que dispõe o art. 74 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 66, DE 2012

(nº 6.338/2005, na Casa de origem, do Deputado Sandes Júnior)

Dispõe sobre o peso a ser transportado
pelo estudante em mochila ou similares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O estudante não poderá transportar material escolar, em mochilas ou similares, cuja carga seja superior a 15% (quinze por cento) do seu peso corporal.

Art. 2º A aferição do peso do aluno será feita mediante declaração escrita do próprio aluno, quando ele estiver no ensino médio, ou por seus pais ou responsáveis, quando ele estiver em creche, pré-escola ou ensino fundamental.

Art. 3º O poder público promoverá ampla campanha educativa sobre o peso máximo total aconselhável do material escolar a ser transportado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 6.338, DE 2005

Dispõe sobre o peso da mochila e similares a ser transportado pelo estudante:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Art. 1º O estudante não poderá transportar material escolar em mochilas ou similares cuja carga seja superior a 10% do seu peso corporal.

Art. 2º A aferição do peso do aluno será feita mediante declaração escrita do próprio aluno, quando no ensino médio, ou por seus pais ou responsáveis, quando em creches, pré-escola ou ensino fundamental.

Art. 3º O Poder Público promoverá ampla campanha educativa sobre o peso máximo total aconselhável do material escolar a ser transportado.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Transportar material escolar com peso excessivo pode acarretar sérios problemas de saúde para os estudantes. A preocupação atinge pais, professores, médicos e profissionais esportivos.

Recentemente, em São Paulo (capital), esse projeto foi sancionado transformando-se na Lei N.º 13.460/02 de autoria do Vereador Raul Cortez que *determina medidas a serem adotadas pelas escolas municipais objetivando evitar que seus alunos sejam obrigados a transportar peso incompatível com a sua estrutura física e dá outras providências.*

Inspirado naquela iniciativa gostaria de estender a todos os estudantes brasileiros um benefício legal que proteja, previna e sensibilize a saúde dos nossos jovens.

A Sociedade Brasileira de Ortopedia prevê que cerca de 60% a 70% dos problemas de coluna na fase adulta, são causadas pelo peso e esforços

repetitivos na adolescência, sendo comum ver nos consultórios uma maior movimentação de estudantes se queixando de dores, durante o período letivo.

A campanha a ser encampada pelo Poder Público visa à conscientização dos males que esse excesso de peso pode provocar, com vícios de postura, dores musculares, lombalgias e problemas de crescimento nas crianças e adolescentes. Estes alunos estão em época de crescimento rápido que vai dos 10 aos 16 anos, onde as meninas são mais propensas à doença por possuírem massa óssea e muscular mais delicadas.

Esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para esta iniciativa que procura proteger e prevenir os nossos jovens brasileiros.

Sala das Sessões, em 9 dedezembro de 2005 .

Deputado SANDES JÚNIOR

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa).

Publicado no DSF, em 06/07/2012.

5

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 2013 (Projeto de Lei nº 4.158, de 2012, na origem), do Deputado Arthur Oliveira Maia, que *declara a raça de cavalos Manga-Larga Marchador raça nacional*.

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte o Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 2013 (Projeto de Lei nº 4.158, de 2012, na origem), do Deputado Arthur Oliveira Maia, que *declara a raça de cavalos Manga-Larga Marchador raça nacional*.

O art. 1º da proposição declara raça nacional a raça de cavalos Manga-Larga Marchador, enquanto o art. 2º estabelece a vigência da lei a partir da data de sua publicação.

O autor enfatiza, na justificação, que a raça de cavalos Manga-Larga Marchador, cujas qualidades são reconhecidas e admiradas no Brasil e no exterior, é genuinamente nacional; discorre, condizentemente, sobre sua história, desde sua origem na série de cruzamentos de um garanhão da raça Alter, presenteado por Dom João VI, com as éguas da fazenda do Barão de Alfenas, no município de Cruzília-MG, até sua difusão pelo território nacional e por diversos países do mundo. Adiciona, ademais, informações que mostram o crescente relevo econômico e o grande apreço pelo Manga-Larga Marchador.

A proposição foi encaminhada à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) para ser apreciada em caráter terminativo, de acordo com o

art. 91, parágrafo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), não tendo recebido emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CE opinar sobre proposições que tratem de assuntos relativos à cultura nacional, conforme o art. 102, inciso VI, do RISF.

Não se analisa aqui, contudo, uma proposta de reconhecimento da raça de cavalos Manga-Larga Marchador como integrante do patrimônio cultural brasileiro, conforme dispõe o art. 216 da Constituição Federal, para o que estão previstos procedimentos próprios no âmbito do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN).

O que propõe o projeto de lei sob exame é o reconhecimento dessa raça equina como nacional, o que certamente ela é, tal o comprovam os dados históricos e as noções amplamente difundidas no Brasil e no exterior a seu respeito.

Como criação já bissecular da equinocultura, com profundo enraizamento na vida rural brasileira, a raça Manga-Larga Marchador vem se prestando a grande diversidade de usos, tais como o locomotivo e o de transporte, o de pastoreio e o de caça, o de lazer, o esportivo e o equoterapêutico; sobressaem, assim, suas dimensões zootécnica, econômica, histórica e cultural, vincando-se, por tudo isso, de modo nítido no imaginário nacional.

Do núcleo originário de Cruzília, o Manga-Larga Marchador difundiu-se, inicialmente, por fazendas do interior de Minas Gerais e do Rio de Janeiro; dele proveio, também, a variedade Manga-Larga Paulista, que tem como marca característica a marcha trotada.

Já o Manga-Larga Marchador, que foi nos primeiros tempos denominado de Sublime, é mundialmente famoso por seu passo de andamento marchado, tão elegante e suave como vigoroso. Sua compleição física, como já nos informava a justificação, é forte e bem proporcionada, com formas leves. O temperamento dócil, a boa disposição para o trabalho, bem como sua fácil adaptabilidade a diversas condições climáticas contribuíram, sem dúvida, para a ampla valorização por que passou, no Brasil e no exterior, a partir de meados dos anos 1970.

Seu sucesso e difusão podem ser aferidos, no País, pelos mais de seis mil e quinhentos sócios atuantes da Associação Brasileira dos Criadores do Cavalo Mangalarga Marchador (ABCCMM) e pelos mais de 450 mil animais inscritos no respectivo Serviço de Registro Genealógico.

De tal sorte, não apenas é seguro o caráter nacional dessa qualidade de equinos, como se mostra relevante, sob os aspectos econômico, cultural e histórico, reconhecê-lo legalmente. Além disso, a proposição mostra-se condizente com as normas constitucionais, com os princípios gerais do Direito e com a técnica legislativa, adequando-se, ainda, ao Regimento da Casa.

III – VOTO

Consoante as razões expostas, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 29, DE 2013

(nº 4.158/2012, na Casa de origem, do Deputado Arthur Oliveira Maia)

Declara a raça de cavalos Manga-Larga Marchador raça nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica declarada raça nacional a raça de cavalos Manga-Larga Marchador.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 4.158, DE 2012

Declara a raça de cavalos Mangalarga Marchador Raça Nacional;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica declarada Raça Nacional a raça de cavalos Mangalarga Marchador.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora apresentamos tem o intuito de reconhecer oficialmente a raça de cavalos Mangalarga Marchador – genuinamente brasileira – como Raça Nacional.

A formação da raça se deu no início da colonização Portuguesa no Brasil, através dos cruzamentos de um garanhão da raça Alter, dado de presente pelo Rei de Portugal, D. João VI, ao Barão de Alfenas, que o utilizou em suas éguas na fazenda Campo Alegre, município de Cruzília, Minas Gerais, formando assim a raça que tem como característica particular a marcha.

Tal marcha o diferencia das demais raças e esse é o motivo da sua grande aceitação pelo mundo, que somente conhece animais de trote.

Os criadores do período colonial precisavam de animais para o trabalho nas fazendas (especialmente na lida com o gado) e para a prática de esportes, como a caça ao veado, muito popular na época. Buscaram, dessa forma, desenvolver uma raça dotada de qualidades imprescindíveis a tais finalidades, como bom andamento, resistência, docilidade e nobreza de caráter.

Originalmente chamada de Sublime, a nova raça foi, mais tarde, apelidada de Mangalarga. Com essa denominação, esses equinos se tornaram famosos e conquistaram todo o País.

O Cavalo Mangalarga Marchador serviu de grande instrumento para o transporte das pessoas e riquezas do Brasil Colônia e atualmente é um importante colaborador no desenvolvimento da nossa pecuária, que se tornou uma das maiores do mundo.

É um excelente cavalo de serviço e, além da parte funcional, onde ele se destaca muito, atualmente, graças ao seu temperamento brando, ele vem sendo usado nas escolas de equo terapia.

Os representantes da raça Mangalarga Marchador são animais cujo biótipo varia de pequeno a médio, com altura ideal de 1,52m para os

machos e de 1,46m para as fêmeas. A estrutura óssea e muscular é forte e bem proporcionada, com formas leves. O temperamento desses animais é dócil e com boa disposição para o trabalho. A criação do Mangalarga Marchador, com finalidade comercial, pode se constituir atividade econômica rentável, pois os animais são rústicos, demonstrando fácil adaptação em todas as regiões brasileiras e também fora do País, para onde têm sido exportados¹.

O cavalo Mangalarga Marchador, diferentemente de outras raças nacionais, possui inúmeras linhagens antigas e de tradição. Assim, é possível encontrar entre esses equinos um grupo que se mantém com as mesmas características genótípicas e pequenas variações fenotípicas. São criações que se mantiveram praticamente isoladas, desenvolvendo, com objetivos claros, a sua seleção morfológica e funcional, fugindo ocasionalmente da consanguinidade entre suas matrizes e garanhões².

Dentre os principais núcleos de criação, onde se iniciaram os trabalhos de seleção a partir do século XIX, estão as Fazendas Favacho, Angai, Campo Lindo (JB), Traituba e Bela Cruz, berços da raça e símbolos da história do Brasil rural.

Destaque-se que a Raça Mangalarga Marchador está sendo regularmente criada desde a fundação da Associação Brasileira dos Criadores do Cavalo Mangalarga Marchador - ABCCMM, em 1949, na Cidade de Caxambu MG, que armazena e controla todos os animais inscritos no Serviço de Registro Genealógico (SRG).

Atualmente existem mais de 6.500 (seis mil e quinhentos) sócios atuantes que diretamente contribuem para a Associação, mas, desde a sua fundação, já se encontram cadastrados mais de 25.000 (vinte e cinco mil) associados, além de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) animais registrados no SRG.

A ABCCMM tem 52 (cinquenta e dois) Núcleos Regionais, espalhados pelo Brasil inteiro e mais 4 (quatro) Núcleos Internacionais: Estados Unidos, Europa (Alemanha, Suíça, Holanda, Bélgica e França), Itália (separada do outro grupo europeu) e Argentina. Alguns países já estão importando o Mangalarga Marchador, mas ainda não foram fundados os

¹ Informações publicadas no "Jornal do Clube Virtual Mangalarga Marchador" - Ano III - Edição nº 36/2002. In: <http://www.pedigreedaraca.com.br/entrevista.php>

² Informações publicadas no "Jornal do Clube Virtual Mangalarga Marchador" - Ano III - Edição nº 36/2002. In: <http://www.pedigreedaraca.com.br/entrevista.php>

Núcleos: Angola, Congo, Israel, Venezuela, Paraguai, Uruguai e Colômbia. Em razão disso a ABCCMM é a maior Associação de Criadores de Cavalos da América Latina e uma das maiores do mundo.

Vale ressaltar que a ABCCMM realiza mais de 250 (duzentos e cinquenta) eventos oficiais por ano, incluindo exposições, copas de marcha, cavalgadas, enduros e provas funcionais. No ano passado foram realizados 134 (cento e trinta e quatro) leilões oficiais e mais uns 30 (trinta) não cancelados, o que demonstra a grande liquidez da raça e o grande interesse dos criadores. A Exposição Nacional é sempre realizada no mês de julho no Parque da Gameleira, em Belo Horizonte, com o julgamento de mais de 1.500 (mil e quinhentos) animais, o que a torna a maior exposição de uma só raça no Brasil.

Justamente por se constituir uma criação brasileira, dotada de grande interesse zootécnico, comercial e histórico, a raça Mangalarga Marchador precisa do apoio do Poder Público para manter suas características singulares preservadas e transmitidas às gerações vindouras.

Esperamos, ao propor o reconhecimento oficial da origem brasileira do Mangalarga Marchador, contribuir para a sua proteção e para a promoção dessa raça equina no País e no Mundo.

Para tanto, contamos com o fundamental apoio deste Parlamento, na esperança de que esta relevante causa seja adotada por todos os nossos nobres pares.

Sala das Sessões, em 4 de julho de 2012.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 23/05/2013.

6

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 2013, (Projeto de Lei nº 2.907, de 2011, na origem), do Deputado Onofre Santo Agostini, que *confere ao Município de Abelardo Luz, Estado de Santa Catarina, o título de Capital Nacional da Semente de Soja*.

RELATOR: Senador **PAULO BAUER**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 28, de 2013 (Projeto de Lei nº 2.907, de 2011, na origem), de autoria do Deputado Onofre Santo Agostini, que propõe seja conferido ao Município de Abelardo Luz, no Estado de Santa Catarina, o título de Capital Nacional da Semente de Soja.

Em sua justificção, o autor da matéria enfatiza a qualidade dos grãos de soja produzidos no Município de Abelardo Luz e destaca a posição de liderança da região em produtividade da leguminosa no Estado de Santa Catarina.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 2.907, de 2011, foi aprovado, sem emendas, pelas Comissões de Educação e Cultura, e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal, o PLC nº 28, de 2013, foi distribuído para apreciação exclusiva da CE, em sede de decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE apreciar matérias como a que ora se apresenta.

2
2

De acordo com os números divulgadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2013 o Município de Abelardo Luz deve colher uma das maiores safras de soja dos últimos anos.

Com uma área plantada de cerca de 35 mil hectares e uma produção em torno de 60 sacas por hectare, Abelardo Luz lidera a produtividade de soja no Estado de Santa Catarina, em torno de 3.600 quilogramas por hectare (kg/ha), enquanto que a média brasileira, na safra 2012-2013, foi de 3.033 kg/ha, segundo dados da Companhia Nacional de Abastecimento, no relatório *Acompanhamento da safra brasileira – Grãos*. De acordo com especialistas, essa produtividade é resultado da alta tecnologia aplicada nas lavouras, das condições do solo e também do clima favorável.

As sementes de soja produzidas em Abelardo Luz revelam altos índices de vigor e de germinação, o que assegura maior potencial produtivo.

Como lembra o autor da matéria, o volume e a qualidade do produto conferiram ao Município de Abelardo Luz o título de Capital Catarinense da Semente de Soja. Considerando a história de sucesso, as condições favoráveis, os investimentos realizados, o volume e a qualidade da produção reiteradamente apresentados, nada mais justo que também conferir ao Município o título de Capital Nacional da Semente de Soja.

Tendo em vista a apreciação exclusiva da CE, compete igualmente a esta Comissão analisar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição. No que tange a esses aspectos, também não há reparos a fazer ao PLC nº 28, de 2013.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

3
3



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 28, DE 2013

(nº 2.907/2011, na Casa de origem, do Deputado Onofre Santo Agostini)

Confere ao Município de Abelardo Luz, Estado de Santa Catarina, o título de Capital Nacional da Semente de Soja.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É conferido ao Município de Abelardo Luz, Estado de Santa Catarina, o título de Capital Nacional da Semente de Soja.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 2.907, DE 2011

Confere ao Município de Abelardo Luz, no Estado de Santa Catarina, o título de Capital Nacional da Semente de Soja.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É conferido ao Município de Abelardo Luz, no Estado de Santa Catarina, o título de Capital Nacional da Semente de Soja.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Abelardo Luz é um município que está localizado no Oeste de Santa Catarina, a 574 km da Capital, Florianópolis. O município de 16.374 mil habitantes dispõe de belos campos e é o que melhor se adapta a mecanização das lavouras, devido a planície ondulada de suas terras.

Com 955,37 quilômetros quadrados de extensão, figura entre os maiores produtores de grãos de Santa Catarina, sendo líder na produção de milho e soja, as duas principais atividades agrícolas. É nesta terra de solo fértil, reconhecida como Capital Catarinense da Semente de Soja, que se produz uma das melhores sementes de soja do país, com alto índice de germinação, razão pela qual se justifica o pleito em comento.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2011.

Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI
PSD/SC

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte em decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 23/05/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicação do Senado Federal – Brasília – DF

OS:12428/2013

7

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 202, de 2010, do Senador Arthur Virgílio, que *dispõe sobre a inscrição do nome de Ajuricaba no Livro dos Heróis da Pátria*.

RELATOR: Senador **CÍCERO LUCENA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte o Projeto de Lei do Senado nº 202, de 2010, do Senador Arthur Virgílio, que propõe a inscrição do nome de Ajuricaba no Livro dos Heróis da Pátria.

O art. 1º da proposição determina que seja inscrito o nome de Ajuricaba no Livro dos Heróis da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, nos termos da Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007. Seu parágrafo único estabelece que se faça a inscrição no dia 24 de outubro, data da fundação da cidade de Manaus.

O art. 2º estabelece a vigência da lei a partir da data de sua publicação.

O autor argumenta, na justificação, que Ajuricaba foi um chefe do povo indígena manaus, que habitava o vale do Rio Negro e suas cercanias. Sob sua liderança, os manaus empenharam-se na resistência às campanhas de colonização e de escravização empreendidas pelos súditos da Coroa portuguesa.

A resistência indígena é debelada ao longo do período que se estende de 1723 a 1727, com a vitória das tropas enviadas pelo governador da Capitania do Maranhão e Grão-Pará, João da Maia Gama. De acordo com a tradição registrada na historiografia, Ajuricaba comandou uma rebelião dos prisioneiros conduzidos a ferros para Belém. Após seu insucesso, teria se lançado, com as correntes que o prendiam, no rio Amazonas.

Levando em conta a determinação do art. 3º da Lei nº 11.597, de 2007, de que “o registro levará em consideração o transcurso de data representativa de feito memorável da vida do laureado”, juntamente com as lacunas informativas sobre os eventos históricos em causa, o autor propõe que a inscrição do nome de Ajuricaba no Livro dos Heróis da Pátria seja feita no dia 24 de outubro, data de fundação da cidade de Manaus.

A proposição, encaminhada à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) para ser apreciada em caráter terminativo, de acordo com o art. 91, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), e não tendo recebido emendas, foi objeto de relatório minucioso do Senador Jefferson Praia, recomendando sua aprovação.

Não ocorrendo a apreciação do relatório pelo Plenário antes do término da legislatura e do mandato do Senador relator, a proposição foi redistribuída, recebendo então relatório da Senadora Marta Suplicy, que deu uma forma mais concisa ao texto do Senador Jefferson Praia.

Em sintonia com o ponto de vista de ambos os relatores que nos antecederam, buscamos, tão somente, tornar ainda mais sucinta a análise que se segue.

II – ANÁLISE

Compete à CE opinar sobre proposições que tratem de homenagens cívicas, conforme o art. 102, inciso II, do RISF.

Não obstante a escassez de documentos, é possível reconstituir o essencial da trajetória de Ajuricaba e, acima de tudo, o sentido histórico de que ela se reveste.

A resistência armada dos índios manaus contra os invasores de suas terras, que buscavam, antes de tudo, obter índios e índias de diversas idades para o lucrativo comércio escravagista, mostra-se plenamente justificada do ponto de vista da legítima defesa da liberdade e da própria vida, bem como pelo prisma do direito à autodeterminação dos povos.

O heroísmo de Ajuricaba e a devoção consagrada a sua memória pelos índios de sua etnia, que “esperavam por êle, como pela vinda de El Rei D. Sebastião esperam os nossos sebastianistas”, foi reconhecida inclusive pelos historiadores vinculados ao poder colonial, tal como Ribeiro de Sampaio.

A reavaliação do papel histórico de Ajuricaba completa-se com Arthur Cézar Ferreira Reis, que conclui a análise do episódio, em sua *História do Amazonas* (1931), com a afirmação de que o cacique dos manaus foi “um guerreiro ilustre, dos primeiros a batalhar pela liberdade na América”.

Acresce que Ajuricaba, além de ter sido reabilitado e revalorizado pela historiografia, tornou-se uma referência para a população amazônica e, particularmente, para a amazonense, que passou a nele simbolizar a resistência da população indígena à marcha cruel e desumana das forças colonizadoras. Se a etnia manaus é tida por exterminada, é certo também que participou de um intenso processo de miscigenação, já indicado pelo nome dado à Capital do Amazonas, assim como ocorreu com tantas outras etnias indígenas, que passaram a constituir, étnica e culturalmente, os amazônidas de hoje.

Ressalte-se, por fim, que a consagração do título de Herói da Pátria ao chefe Ajuricaba, tal como ocorreu com Zumbi dos Palmares e Sepé Tiaraju, representa um louvável movimento de resgate da resistência de povos violentamente oprimidos pelo processo de colonização, inspirando-nos na luta pelos direitos dos brasileiros excluídos e oprimidos de nossos dias.

4
4

Além de relevante quanto ao mérito, a proposição mostra-se condizente com as normas constitucionais, com os princípios gerais do Direito e com a técnica legislativa, adequando-se, ainda, ao Regimento da Casa.

III – VOTO

Consoante as razões expostas, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 202, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 202, DE 2010

Dispõe sobre a inscrição do nome de Ajuricaba no Livro dos Heróis da Pátria.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Inscreva-se o nome de Ajuricaba no Livro dos Heróis da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, nos termos da Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007.

Parágrafo único. A inscrição se fará por ocasião do transcurso do aniversário de fundação da cidade de Manaus, em 24 de outubro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ajuricaba foi um chefe guerreiro indígena do povo Manaus, etnia cuja presença, no período da colonização portuguesa, estendia-se por todo o Vale do Rio Negro. Esse valoroso povo ofereceu a mais renhida resistência aos invasores europeus, retardando o mais possível o avanço dos colonizadores rio acima. Em consequência, os Manau ou Manaos ou Manaus eram muito temidos pelos portugueses, como se pode

2

constatar pela afirmação do governador do Pará, João Maia da Gama, que, em carta a D. João V, em 26 de setembro de 1727, afirmava que os indígenas zombavam dos soldados do rei.

Após movimentos de resistência e de aproximação dos brancos, via aldeamento, no início do século XVIII, os Manaus voltaram a reunir forças para resistirem à ação dos europeus, que insistiam em fazer deles escravos. Assim sendo, os Manaus organizaram a maior confederação ameríndia da Amazônia, no dizer do historiador Arthur Cezar Ferreira Reis em seu livro *História do Amazonas*.

Ajuricaba era neto de um valoroso chefe chamado Caboquena, feroz combatente da invasão européia em terras amazônicas. E tanto era tenaz sua atitude contra os colonizadores que chegou a abandonar a comunidade de origem quando Huiuibéue, seu pai, firmou aliança com os portugueses. Tempos depois, tendo Huiuibéue sido morto pelos aliados, Ajuricaba retornou para fazer vingança.

Embora sem muita precisão, as crônicas dão conta que, entre 1723 e 1727, Ajuricaba ofereceu ferrenha resistência aos sertanistas e missionários religiosos que vinham ao Rio Negro fazer cativos ou procurar levá-los a aldeias. Tal guerra estendia-se, igualmente, a todos os aldeamentos que se aliassem ao dominador europeu. Nessa condição, conduziu inúmeros ataques a esses povoamentos, fez prisioneiros e erigiu fortificações.

Em resposta à resistência liderada por Ajuricaba, o governador João da Maia da Gama ordenou que contra ele se fizesse guerra, após convencer a coroa portuguesa de que Ajuricaba atuava em aliança com os holandeses da Guiana.

Foram necessárias várias expedições até que, em 1727, uma delas, liderada pelo Capitão João Belchior de Moraes, acabou por vencer os bravos de Ajuricaba. Conduzido a ferros para Belém, conta a crônica que o líder e os seus parceiros se

3

revoltaram durante a viagem. Dominado, Ajuricaba teria preferido morrer afogado a se subjugar a um julgamento dos portugueses.

Diante da atuação de Ajuricaba, como defensor de seu povo, em luta contra o domínio colonial e contra a escravização dos indígenas, esse guerreiro pode, verdadeiramente, ser chamado de Herói da Pátria. Dessa maneira, propomos a inscrição de seu nome no Livro dos Heróis da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves.

Nos termos do art. 3º da Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, “o registro levará em consideração o transcurso de data representativa de feito memorável da vida do laureado”. Entretanto, por serem imprecisas as datas no que dizem respeito ao lendário amazônida, propomos que a inscrição faça menção à data da fundação da cidade de Manaus, cidade que leva o nome daquela etnia. Assim sendo, o dia 24 de outubro passa a ser a referência a Ajuricaba, pois, nessa data, em 1669, foi fundada a atual capital do Amazonas.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos colegas legisladores para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **ARTHUR VIRGÍLIO**

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 07/07/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS:13793/2010

8

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 87, de 2012 (Projeto de Lei nº 6.131, de 2009, na origem), do Deputado Gilmar Machado, que *denomina Viaduto Homero Santos o viaduto de 2 (duas) passagens superiores, sendo uma na Avenida Europa e outra na Rua Londres, que liga os bairros Tibery e Custódio Pereira, na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais.*

RELATOR: Senador **ANIBAL DINIZ**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 87, de 2012 (Projeto de Lei nº 6.131, de 2009, na Casa de origem), de autoria do Deputado Gilmar Machado, que visa a denominar “Viaduto Homero Santos” as duas passagens superiores de ligação entre os bairros Tibery e Custódio Pereira, na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais (MG).

Na justificação que apresenta, o autor do projeto destaca aspectos da biografia do homenageado. Nascido em Uberlândia (MG) em 1930, Homero Santos foi advogado, professor universitário e político. Ingressou na atividade parlamentar em 1954, como Vereador da Câmara Municipal de Uberlândia. Em 1963, chegou à Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, onde cumpriu dois mandatos consecutivos. Em 1971, assumiu o primeiro mandato de Deputado Federal por Minas Gerais. Foi reeleito quatro vezes seguidas para a Câmara dos Deputados. Dali só se afastou em 1988, para assumir o cargo de Ministro do Tribunal de Contas da União (TCU), instituição que presidiu até 1989. Faleceu em 2008, aos 78 anos de idade.

Distribuído com exclusividade a esta Comissão, para decisão terminativa, o projeto não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o que dispõe o art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE pronunciar-se a respeito de matérias que versem sobre homenagens cívicas, nos moldes da que é objeto da proposição em análise. Por ser a única Comissão a examinar a matéria, cabe-lhe também, no presente caso, opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do projeto.

O PLC nº 87, de 2012, pretende homenagear Homero Santos, o ilustre advogado e político mineiro, cuja vida pública foi marcada por extensa e profícua atividade parlamentar. O relato biográfico oferecido dá conta de que o homenageado teve destacada atuação na Câmara Municipal de Uberlândia, na Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais e na Câmara dos Deputados, bem como à frente do TCU. Segundo o projeto, o nome de Homero Santos passaria a designar *o viaduto de duas passagens superiores, sendo uma na Av. Europa e outra na Rua Londres, ligando os bairros Tibery e Custódio Pereira da cidade de Uberlândia, no Estado de Minas Gerais.*

O PLC nº 87, de 2012, não contém vício de iniciativa, apresenta-se em conformidade com os preceitos constitucionais e segue as regras da boa técnica legislativa. Ao recair sobre um componente da infraestrutura rodoviária federal – neste caso, a rodovia BR-365, que corta a cidade de Uberlândia –, a homenagem encontra respaldo constitucional no art. 48, *caput*, que possibilita ao Congresso Nacional – e a qualquer de seus membros, na forma do art. 61, *caput* – a iniciativa para a proposição de leis relativas a matérias de interesse da União, observado que, no presente caso, não incide a reserva de iniciativa, privativa do Presidente da República, de que trata o § 1º do art. 61 da Carta Magna.

Ampara-se, também, o projeto na Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que “dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação”, estabelecendo que, mediante lei especial, uma estação terminal, obra de arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente à terminologia oficial, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à nação ou à humanidade.

No que tange ao mérito, verifico, de um lado, que a vida e as realizações de Homero Santos o credenciam plenamente para a homenagem. De outro, que o suporte ao qual se aplicará a denominação proposta mostra-se, em princípio, adequado, tendo em conta as profundas ligações que o homenageado sempre manteve com sua cidade natal.

Ocorre, todavia, que não podem ser consideradas como um só viaduto as duas passagens elevadas que o projeto menciona. Trata-se, na realidade, de **dois viadutos distintos** sobre trecho rebaixado da rodovia BR-365, distantes cerca de 260 metros um do outro, e situados, respectivamente, à altura da Avenida Europa e da Rua Londres, em Uberlândia. Esses viadutos possibilitam ao tráfego local transpor a trincheira rodoviária e são responsáveis pela interligação de bairros situados em lados opostos da rodovia.

Nesse aspecto, entendo que o projeto precisa ser reformulado, de modo que a escolha recaia sobre apenas uma das passagens originalmente referidas. Ademais, é conveniente que a proposição indique a rodovia federal sobre a qual se encontram as passagens em questão. Assim, em nome do rigor, da clareza e da precisão do texto que queremos ver aprovado, proponho emenda substitutiva destinada a corrigir as impropriedades apontadas.

Por último, cabe informar que, no portal do Senado Federal de consulta à legislação brasileira (SICON), não há registro de lei que já tenha atribuído denominação a qualquer das passagens indicadas.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei da Câmara nº 87, de 2012, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº 01– CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 87, DE 2012

“Denomina ‘Viaduto Homero Santos’ o viaduto que interliga os bairros Tibery e Custódio Pereira, situado sobre a rodovia BR-365, à altura da Avenida Europa, na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais.

4

4

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica denominado “Viaduto Homero Santos” o viaduto que interliga os bairros Tibery e Custódio Pereira, situado sobre a rodovia BR-365, à altura da Avenida Europa, na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em: 9 de julho de 2013

Senadora Ana Amélia, Vice-Presidente

Senador Anibal Diniz, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 87, DE 2012

(nº 6.131/2009, na Casa de origem, do Deputado Gilmar Machado)

Denomina Viaduto Homero Santos o viaduto de 2 (duas) passagens superiores, sendo uma na Avenida Europa e outra na Rua Londres, que liga os bairros Tibery e Custódio Pereira, na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica denominado Viaduto Homero Santos o viaduto de 2 (duas) passagens superiores, sendo uma na Avenida Europa e outra na Rua Londres, que liga os bairros Tibery e Custódio Pereira, na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 6.131, DE 2009

Denomina "Viaduto Homero Santos" o viaduto de duas passagens superiores, sendo uma na Av. Europa e outra na Rua Londres, ligando os bairros Tiberly e Custódio Pereira da cidade de Uberlândia, no Estado de Minas Gerais;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica denominado "Viaduto Homero Santos" o viaduto de duas passagens superiores, sendo uma na Av. Europa e outra na Rua Londres, ligando os bairros Tiberly e Custódio Pereira da cidade de Uberlândia, no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Homero Santos nasceu na cidade de Uberlândia, no Estado de Minas Gerais, em 29 de Janeiro de 1930. Em 05 de outubro de 2008 veio a falecer. Sempre com os olhos no futuro e na busca por melhoria das condições de seus conterrâneos ingressou na política. Foi Vereador em Uberlândia, MG (1954 a 1962). Deputado Federal (1971 a 1974/1974 a 1978/1978 a 1982/1982 a 1986 e 1986 a 1988).

Foi Secretário da União Nacional dos Estudantes na Gestão Ubaldo de Maio (1949). Advogado de 1953 a 1964. Sócio Fundador da Instituição Uberlandense de Ensino (1955). Líder do PSD e Presidente da Câmara Municipal de Uberlândia, MG. Professor Titular de Direito Penal da Faculdade de Direito da Universidade de Uberlândia (1962). Deputado Estadual (1963 a 1970). Líder da ARENA e do Governo Estadual (Governo Israel Pinheiro). Membro da Co- missão de Siderurgia e Mineração na Assembléia Legislativa. Presidente da Assembléia Legislativa de Minas Gerais (1970). Ministro do Tribunal de Contas da União (1988).

Além de Bacharel em Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito da Universidade do Estado da Guanabara é autor de várias obras literárias dentre as quais A Mocidade e a Política, 1973. Uberlândia - Terra Fértil, 1974. JK, 1978. O Poder Legislativo e o Advogado, 1979. Educação com Seriedade e Patriotismo, 1980. Problemas Políticos Brasileiros, 1980. III Encontro Estadual de Vereadores de Mato Grosso, 1984. JK- Oito Anos Depois, 1984. O Servidor Público e seus Problemas, 1985. Sugestões à Assembléia Nacional Constituinte, 1987. Centenário de Uberlândia, 1988. Homero Santos no Tribunal de Contas da União, 1988. A Alteração dos Métodos e Técnicas de Fiscalização e Controle das Estatais, 1991, in RTCU 50/71. O Alcance e o Valor das Decisões dos Tribunais de Contas no Novo Ordenamento Jurídico Constitucional, 1991, in RTCU 48/214. Fundos Federais, 1992, in RTCU 51/21. Estrutura e Competência das Unidades de Controle Interno; Breves Considerações, 1993, in RTCU 55/23.

Possui vários Títulos de Cidadania em Municípios Mineiros (Monte Alegre de Minas, Canápolis, Centralina, Capinópolis, Ituiutaba, Indianópolis, Prata, Campina Verde, Nova Ponte, Pedrinópolis, Santa Vitória, Ipiáçu, Gurinhatã, Cachoeira Dourada, Itapagipe, Grupiara, Patrocínio, Iturama e Belo Horizonte), bem como em Natal- RN, Rio de Janeiro - RJ.

Destacou-se como Presidente do TCU (1997-1998) na conclusão e inauguração das obras dos Anexos I e II do Edifício-Sede do Tribunal, em Brasília, do respectivo Restaurante e da Praça dos Servidores, em frente à rampa lateral de acesso ao prédio. Construção de sedes próprias para representações do TCU em sete Estados e reforma de quatro outras representações.

Foi homenageado emprestando seu nome em Uberlândia-MG ao: Palácio dos Esportes HOMERO SANTOS no U.T.C.; Diretório Acadêmico HOMERO SANTOS da Faculdade de Odontologia da Universidade Federal de Uberlândia; Plenário HOMERO SANTOS - Câmara Municipal de Uberlândia. Em Campina Verde: Parque de Exposições HOMERO SANTOS do Sindicato Rural. Em Itapagipe: Parque de Exposições HOMERO SANTOS do Sindicato rural. Em Santa Vitória: Fórum MINISTRO HOMERO SANTOS. Em Ipiáçu: Estádio Municipal HOMERO SANTOS. Em Gurinhatã: Conjunto Habitacional HOMERO SANTOS. Em Aracaju: Auditório HOMERO SANTOS da SECEX/SE, TCU. Em Belo Horizonte: Auditório HOMERO SANTOS da SECEX/MG, TCU. Em Iturama: Biblioteca HOMERO SANTOS da Faculdade Aldete Maria Alves - FAMA. Em Maceió: Biblioteca HOMERO SANTOS da SECEX/AL, TCU. No Rio de Janeiro: Gabinete HOMERO SANTOS da SECEX/RJ, TCU. Em São Paulo: Auditório HOMERO SANTOS da SECEX/SP, TCU. Em Manaus: Auditório HOMERO SANTOS da SECEX/AM, TCU.

Administrador moderno e cidadão carismático, Homero Santos não media esforços na defesa dos interesses da sua cidade, sendo merecedor, portanto, dessa justa homenagem.

Pelos motivos expostos, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 30 de setembro de 2009.

Deputado GILMAR MACHADO

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no DSF em 01/09/2012.

9

PARECER Nº _____, DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 290, de 2009 (Projeto de Lei nº 770, de 2007, na origem), do Deputado Inocêncio Oliveira, que *institui o Dia Nacional do Poeta a ser comemorado, anualmente, no dia 19 de abril do calendário gregoriano.*

RELATOR: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 290, de 2009 (Projeto de Lei nº 770, de 2007, na origem), do Deputado Inocêncio Oliveira, propõe instituir o Dia Nacional do Poeta.

A proposição compõe-se de três artigos, o primeiro dos quais institui a referida data comemorativa, a ser celebrada anualmente no dia 19 de abril. Seu parágrafo único elucida que essa data foi escolhida em homenagem ao poeta Manoel (*sic*) Bandeira, correspondendo ao dia de seu nascimento na cidade do Recife, em 1886.

O art. 2º determina que o Dia Nacional do Poeta será comemorado em todas as escolas públicas do ensino fundamental e médio, por meio de sessões de homenagem e da promoção de concursos de redação de poesia entre os alunos, versando sobre a obra de Bandeira e de outros

poetas brasileiros. O parágrafo único dispõe que as escolas particulares poderão desenvolver as mesmas atividades.

O art. 3º, por fim, estabelece o início da vigência da lei para a data de sua publicação.

A justificação exalta a obra lírica do recifense Manuel Bandeira, um dos maiores representantes da poesia moderna brasileira. Embora tenha vivido a maior parte da existência no Rio de Janeiro, sua poesia busca, na memória infantil da cidade natal, um de seus mananciais inspiradores, alçando-a, pelo vigoroso impulso lírico, a uma dimensão universal e perene.

Aprovada, na forma de substitutivo, pela Câmara dos Deputados, a proposição foi encaminhada à análise e deliberação, em caráter terminativo, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, onde não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), de acordo com o art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar a respeito de proposições que tratem de datas comemorativas, a exemplo do PLC nº 290, de 2009. Em virtude do caráter terminativo da decisão, o colegiado deve apreciar, também, a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição.

Ressalte-se que parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em resposta ao Requerimento nº 4, de 2011, da CE, definiu diretrizes para o encaminhamento, no Senado Federal, de proposições que instituem datas comemorativas, tendo em vista os critérios

estabelecidos pela Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010.

Como o PLC nº 290, de 2009, foi apresentado em data anterior à da edição da Lei nº 12.345, de 2010, deve ser considerado válido, ficando isento da comprovação do atendimento às novas regras processuais, conforme definido pelo item “d” do voto do mencionado parecer da CCJ. Frisa, contudo, o mencionado item, que a proposição deve atender ao critério previsto no art. 1º da Lei nº 12.345, de 2010, a saber, o de sua alta significação para a sociedade brasileira.

Não há dúvida de que a poesia, domínio por excelência da arte verbal, precisa ser cultivada e valorizada em nosso país. Longe de um passatempo sem apreciáveis consequências, a poesia constitui forma de indagação e conhecimento do universo, por meio da sintonia emotiva e do desenvolvimento musical e imagético do pensamento. O conhecimento propiciado pela poesia não é tipicamente acumulativo e linear: ele põe-se todo em jogo em um só momento, configurando-se em uma apreensão instantânea e vertical, que é o próprio ato da fruição do poema.

É certo que a cultura brasileira contemporânea não tem dado a devida atenção e valor a nossos mais legítimos totens poéticos: a um Manuel Bandeira, a um Carlos Drummond de Andrade, a uma Cecília Meireles, a um João Cabral de Melo Neto, para citar só alguns dos maiores modernistas.

Pode-se argumentar, entretanto, que a proposição obriga à realização de atividades por “todas as escolas públicas dos ensinos fundamental e médio”, nomeadamente: “sessões de homenagem” e “promoção de concursos de redação de poesia entre os alunos, sobre a obra de Manoel Bandeira e de outros poetas brasileiros, vivos ou mortos”.

Sobre essa disposição, devemos dizer que ela é inconstitucional e injurídica. Inconstitucional, porque contraria o estabelecido pelo § 1º do art. 24 da Carta: “No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais”. É o próprio art. 24, no *caput* e no inciso IX, que diz competir “à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre (...) educação, cultura, ensino e desporto”.

Injurídica, também, embora fosse bastante demonstrar sua inconstitucionalidade, porque destoa de determinações da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. É o caso de seu art. 8º, que trata dos sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e que dispõe, no § 2º, que “os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei”. A União pode e deve, sem dúvida, conforme o inciso IV do art. 9º, incumbir-se de “estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum”. O que a União não pode nem deve é obrigar as escolas públicas a realizarem uma atividade pedagógica específica e determinada, adentrando a autonomia dos sistemas de ensino dos demais entes federados.

Ademais, há problemas de redação legislativa, como a menção, desnecessária, a “calendário gregoriano”, e a grafia “Manoel”, quando deveria ser “Manuel”. A redação do art. 1º, por sua vez, não necessita se desdobrar em *caput* e parágrafo.

Por outro lado, gostaríamos de mencionar que a data de 20 de outubro está consagrada popularmente como dia do poeta. A data já aceita pela população pode servir,

como decerto tem-no feito, de motivação adicional para que se trabalhe com o tema da poesia nas escolas.

Diante disso, optamos por apresentar um substitutivo ao PLC nº 290, de 2009.

III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 290, de 2009 (Projeto de Lei nº 770, de 2007, na origem), na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº 01 – CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 290, DE 2009

Institui o Dia Nacional do Poeta, a ser comemorado, anualmente, no dia 20 de outubro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional do Poeta, a ser comemorado, anualmente, no dia 20 de outubro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em: 9 de julho de 2013

Senadora Ana Amélia, Vice-Presidente

Senador Randolfe Rodrigues, Relator



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 290, DE 2009

(nº 770/2007, na Casa de origem, do Deputado Inocêncio Oliveira)

Institui o Dia Nacional do Poeta a ser comemorado, anualmente, no dia 19 de abril do calendário gregoriano.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional do Poeta a ser comemorado, anualmente, no dia 19 de abril do calendário gregoriano.

Parágrafo único. A data a que alude o *caput* constitui homenagem ao dia de nascimento do poeta Manoel Bandeira, em 1886, na cidade do Recife, Estado de Pernambuco.

Art. 2º O Dia Nacional do Poeta será comemorado, obrigatoriamente, em todas as escolas públicas dos ensinos fundamental e médio, com sessões em homenagem e com promoção de concursos de redação de poesia entre os alunos, sobre a obra de Manoel Bandeira e de outros poetas brasileiros, vivos ou mortos.

Parágrafo único. As escolas privadas dos ensinos fundamental e médio poderão adotar as medidas a que alude o *caput*, visando a comemorar o Dia Nacional do Poeta.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 770, DE 2007

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 770, DE 2007

Institui o "Dia Nacional do Poeta" cada dia 19 de abril do calendário gregoriano em vigor no Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído no Brasil o "Dia Nacional do Poeta" a cada dia 19 de abril do calendário gregoriano em vigor no país, sendo essa data em homenagem ao dia do nascimento do poeta Manoel Bandeira, em 1886, na cidade do Recife, Pernambuco, um dos fundadores do Movimento Modernista Brasileiro.

Art. 2º A "Data Nacional do Poeta" deverá ser comemorada, obrigatoriamente, em todas as escolas públicas do país, ao nível dos ensinos fundamental e médio, nos estados e municípios e poderá, também, ser comemorada pelo sistema privado de ensino, com sessões em homenagem nos estabelecimentos educacionais e promoção de concursos de redação de poesia entre os alunos, não somente sobre a obra do poeta Manoel Bandeira, como também sobre as obras de outros poetas brasileiros vivos e mortos.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

No dia 19 de abril, comemoram-se os 121 anos do nascimento de Manuel Bandeira – Manuel Carneiro de Souza Bandeira Filho – o grande poeta recifense de dimensão nacional e internacional e que veio a falecer no Rio de Janeiro em 13 de outubro de 1968 – cidade onde viveu quase toda a vida, mas sem negar as raízes telúricas da terra pernambucana. Poeta, para repetir as palavras de Mauro Mota, outro notável intelectual brasileiro nascido em Pernambuco, "que matou a morte com a sua grande poesia e a sua prosa nada menor".

Carlos Drummond de Andrade chegou a escrever: "É o poeta melhor do que todos nós, o poeta mais forte."

Gilberto Freyre admirava-o muito, muito antes de se conhecerem e conviverem, Gilberto, solteiro ainda, hospedando-se em seu apartamento no Rio. Do autor de Casa Grande e Senzala, foi o pedido para que Manuel Bandeira escrevesse o poema Evocação do Recife, publicado no Livro do Nordeste comemorativo do centenário do Diário de Pernambuco (1825-1925) e lançado a 7 de novembro de 1925. Nesse livro há um ensaio de Joaquim Cardoso, engenheiro e poeta, sobre

Manuel Bandeira e outro de Gilberto Freyre em que mostra a inarredável condição de recifense que nasceu na rua Ventura, hoje rua Joaquim Nabuco, no bairro das Graças, na capital pernambucana.

Evocação do Recife deve ser considerado o livro evocativo-sentimental da capital pernambucana que se transformou em núcleo brasileiro de civismo, de patriotismo, de batalhas pelos direitos humanos, de centro intelectual com a sua Faculdade de Direito, de palco da "batalha do Abolicionismo", com Joaquim Nabuco e José Mariano, de luta nacionalista, de revolta estudantil, de confronto entre liberais e conservadores, de Esquerda e Direita.

Sua filiação à corrente Modernista, que começou em São Paulo, em 1922, foi mais uma afirmação de Nacionalidade, do que de negação da Província, pois sempre que podia, voltava ao Recife ou se ligava à cidade através de intelectuais de lá que o visitavam no Rio, com frequência.

Como diz Francisco de Assis Barbosa, no livro que a Pool editou em 1988, "foi com o Modernismo que ele se profissionalizou, que se tornou um escritor público e ampliou sua influência pelos quatro cantos do Brasil."

O grande intelectual de Pernambuco, Marcos Vinícios Vilaça, que preside a Academia Brasileira de Letras, ao inaugurar o busto de Manuel Bandeira no frontespício da Casa de Machado de Assis, citou os seguintes versos do vate que Pernambuco doou ao Brasil: "A vida não me chegava pelos jornais nem pelos livros/ Vinha da boca do povo na língua errada do povo/ Língua certa do povo/ Porque ele é que fala gostoso o português do Brasil."

Ciente que no dia 19 de abril comemora-se o Dia do Índio, o Dia do Exército Brasileiro comemorando a histórica Batalha dos Guararapes, a homenagem mais perene e significativa ao poeta do Modernismo brasileiro, Manoel Bandeira, é dedicar-lhe um dia do nosso calendário, que possa ser lembrado pelas gerações atuais e futuras do nosso país.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2007.

Deputado Inocêncio Oliveira

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 19/11/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS: 18522/2009

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Requerimento nº 4, de 2011, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte que requer, nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, manifestação a respeito da tramitação dos projetos de lei que instituem datas comemorativas, em face da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010.

RELATOR: Senador DEMÓSTENES TORRES

I – RELATÓRIO

Vem à deliberação desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Requerimento nº 4, de 2011, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) que requer, nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), *o encaminhamento dos projetos de lei abaixo elencados à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para manifestação desse Colegiado a respeito da tramitação das matérias que versam sobre instituição de datas comemorativas, uma vez que a Lei nº 12.345, publicada em 9 de dezembro de 2010, determina providências a serem adotadas antes da deliberação das referidas proposições.*

Em anexo foram encaminhados diversos projetos de lei que propõem a instituição de datas comemorativas.

II – ANÁLISE

A instituição de datas comemorativas no Brasil, com vigência em todo o território nacional, nunca obedeceu a um conjunto predeterminado de critérios que balizassem sua real importância para a sociedade brasileira.

Preocupado com essa circunstância, o legislador ordinário aprovou e o Sr. Presidente da República sancionou o Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2009 (Projeto de Lei nº 6.244, de 2005, na Câmara dos Deputados), que deu ensejo à publicação da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que *fixa critério para instituição de datas comemorativas*.

O art. 1º da mencionada Lei estabelece o critério cardeal para a instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional, qual seja, a alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Trata-se da dimensão material da norma sob análise que impõe a caracterização da importância da data não para certos segmentos da sociedade, mas, sim, para o seu conjunto.

Não basta que a data seja de relevo para um específico segmento profissional, étnico, religioso, ou político; a sociedade, como um todo, deve sentir-se homenageada com a instituição de uma determinada data comemorativa que reflita seu esforço, seus anseios, suas realizações e seus desejos.

Andou bem o legislador ordinário ao assinalar o caráter transcendente do critério.

O art. 2º, por seu turno, fixa os requisitos procedimentais de como a definição do critério de alta significação será alcançado.

Privilegia o legislador ordinário o método participativo ao prever a realização de consultas e audiências públicas, devidamente

documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

Somente com a adoção desses instrumentos que viabilizam a participação popular, dir-se-á contemplado, ao final, com um mínimo grau de consenso, o critério da alta significação para a sociedade brasileira de uma determinada data comemorativa.

A preocupação central dessa formulação é legitimar as proposições e impedir as sugestões individuais sem um mínimo de respaldo social.

O art. 3º, por seu turno, homenageia o princípio da transparência e o da responsabilização do agente público ao prever que a abertura e os resultados das consultas e audiências públicas serão objeto de ampla divulgação, admitida a participação dos veículos de comunicação social privados.

Por fim, o art. 4º estabelece condição de procedibilidade para a apresentação de projeto de lei para a instituição de data comemorativa, na medida em que somente será aceito se acompanhado da comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população.

Vale dizer, não será admitido projeto de lei apresentado isoladamente, desacompanhado dos comprovantes dos instrumentos de consulta à população, previstos na Lei em comento.

Com a publicação desta Lei, no último mês de 2010, surgem questões jurídicas de relevo que conformam a essência da consulta formulada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Pode ser aprovada, sancionada e publicada Lei que institua data comemorativa, originada de projeto de lei, sem que tenha sido percorrido o *iter* estabelecido na Lei nº 12.345, de 2010?

Seria tal norma compatível com o texto constitucional e com o ordenamento jurídico nacional?

Admitida a publicação de lei com esse contorno estaria revogada, ainda que parcialmente, a Lei nº 12.345, de 2010?

Após a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, pode ser instituída data comemorativa por decreto presidencial?

Passo, em seguida, a enfrentar as questões formuladas.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 215, § 2º, a exigência de lei *que disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais*.

Ainda que o texto constitucional expressamente não o determine, a integração legislativa para a fixação de quaisquer datas comemorativas, e não somente as de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais, é uma necessidade.

Não seria razoável supor que na fixação de data comemorativa de alta significação para a saúde dos brasileiros, por exemplo, seja desnecessária a lei em sentido formal e material e que, na fixação de data relevante em homenagem aos índios brasileiros, essa lei seja exigida.

Avilta ao princípio isonômico e à razoabilidade do processo legislativo tal conclusão.

Lógico é, pois, concluir que a exigência de Lei contida no § 2º do art. 215 da Constituição Federal referente à disciplina das datas comemorativas de caráter étnico, aplique-se, também, àquelas outras de caráter político, religioso, cultural e profissional.

Essa foi a interpretação aplicada quando da apresentação, debate e aprovação no Congresso Nacional do projeto de lei que resultou, com a sanção presidencial, na Lei nº 12.345, de 2010.

Há outro corte hermenêutico no debate a ser enfrentado.

É absolutamente razoável interpretar que a lei exigida para integração do contido no texto constitucional é aquela que fixa critérios,

requisitos, procedimentos e condições para a fixação das datas comemorativas, como de resto fez a Lei nº 12.345, de 2010.

Trata-se de norma geral, que fixa balizas ao processo legislativo específico referente à fixação de datas comemorativas relevantes para a sociedade brasileira.

Também é possível interpretar o texto constitucional no sentido de que as leis referidas fossem as leis pontuais que criassem, cada qual, uma data comemorativa específica, procedimento usual no Congresso Nacional até a publicação da multicitada Lei de 2010.

O Congresso Nacional tem historicamente aprovado inúmeros projetos de lei que são sancionados pelo Presidente da República e que instituem as datas comemorativas.

Inúmeros fatores justificaram a adoção dessas leis para disciplinar a instituição de datas comemorativas.

A legítima pressão exercida por determinados segmentos profissionais, religiosos, artísticos, culturais, étnicos, esportivos, políticos sobre os parlamentares e a intenção de contribuir para o reconhecimento e valorização de pessoas, eventos, fatos históricos, enfim, tudo isso resultou em intensa produção legislativa.

Identificando nesse contexto uma potencialidade de “crise” que poderia impactar negativamente a efetividade do Parlamento, por direcionamento de parte significativa dos recursos disponíveis para a elaboração legislativa com vistas a instituir datas comemorativas, o Congresso Nacional deflagrou o debate sobre a necessidade de serem estabelecidos critérios mínimos para a aprovação de datas comemorativas.

Foi exatamente para instituir um mínimo de racionalidade no processo legislativo e tendo em vista a profusão de normas geradas instituindo datas comemorativas, que o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2009 (Projeto de Lei nº 6.244, de 2005, na Câmara dos Deputados), posteriormente transformado na Lei nº 12.345, de 2010.

Essa Lei tem a função, como visto, de instituir normas gerais balizadoras da aprovação dos projetos de lei específicos que instituem datas comemorativas.

Apenas com o intuito de expungir quaisquer dúvidas lançadas sobre o entendimento ora fixado, trato do argumento que considera inconstitucional a interpretação ampliativa do § 2º do art. 215 da Constituição Federal, para entender identicamente exigida lei para fixar datas comemorativas de alta significação para segmentos profissionais, políticos, religiosos e culturais da sociedade brasileira, matéria, de resto, já enfrentada no processo legislativo que resultou na publicação da Lei nº 12.345, de 2010.

Isso porque, numa interpretação estreitíssima e literal do texto constitucional, não haveria menção expressa a esses segmentos no texto constitucional a justificar um condicionamento ao processo legislativo, tal qual o realizado pela Lei nº 12.345, de 2010.

A par de todos os argumentos já expendidos anteriormente, agrego mais um.

A Lei nº 12.345, de 2010, como todas as normas aprovadas pelo Congresso Nacional e sancionadas pelo Presidente da República que observaram o devido processo legislativo, goza de presunção de constitucionalidade, e, portanto, há de ser considerada constitucional.

Vigentes, válidas e eficazes suas normas, que veiculam critérios, requisitos de procedibilidade e procedimentos específicos, até que o Supremo Tribunal Federal eventualmente decida o contrário.

Em sendo constitucional, o diploma normativo deve, a partir de sua publicação, balizar a apresentação dos projetos de lei que instituem datas comemorativas.

Somente após a eventual e improvável declaração de sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, não mais seria exigido o adimplemento de seus critérios e procedimentos na análise dos projetos de lei que tencionem instituir datas comemorativas nacionais.

Contudo, o que se imaginava solucionado demonstra-se, agora, novamente pendente. E se os critérios e ritos fixados não forem cumpridos no processo legislativo?

Poder-se-ia argumentar que a Lei nº 12.345, de 2010, é lei ordinária. Pelas regras clássicas de hermenêutica jurídica, norma da mesma estatura e posterior que trate da mesma matéria tem o condão de revogar total ou parcialmente a norma anterior.

Assim, nessa linha de raciocínio, qualquer projeto de lei, ainda que tenha solenemente ignorado as balizas da multireferida Lei, e que tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional, sancionado e publicado, teria, como lei, revogado, naquela homenagem específica, os critérios e requisitos legais anteriores.

Não parece razoável tal interpretação.

Primeiramente porque uma lei que fixe uma data comemorativa específica não possui a amplitude material da Lei nº 12.345, de 2010, norma essa que, como visto, veicula critérios, condições, procedimentos e requisitos gerais a serem observados por todas as leis específicas.

Nesse sentido, não há falar em revogação por lei ordinária específica posterior.

Em segundo lugar, admitir a interpretação que permita a revogação por lei específica posterior seria transformar em letra morta a Lei nº 12.345, de 2010, recentemente aprovada pelo Congresso Nacional, cuja principal *ratio* é assegurar a existência de um processo legislativo hígido e racional.

Não é crível que os Poderes Legislativo e Executivo, que se auto-limitaram em obediência ao texto constitucional, em prol da racionalidade do processo legislativo e da razoabilidade administrativa, atentem contra as regras por eles próprios instituídas.

Para que seja admitido e para que tramite normalmente no Senado Federal, o projeto de lei deve vir acompanhado de comprovação

idônea da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido nos arts. 2º e 4º da Lei nº 12.345, de 2010.

Assim, projeto de lei de Senador ou Senadora que proponha a instituição de data comemorativa, sem que tenha demonstrado o adimplemento dos requisitos postos na Lei nº 12.345, de 2010, não deverá ser sequer admitido a tramitar. Admitida, por hipótese, a tramitação, o projeto de lei deverá ser rejeitado.

As normas da Lei nº 12.345, de 2010, referem-se ao devido processo legislativo. Para sua aplicação, contudo, é necessário verificar que ela carrega normas de naturezas distintas. Em seu artigo 1º, a Lei define o critério norteador da instituição das datas comemorativas (a alta significação para os diferentes segmentos), de índole material. Os demais dispositivos, porém, veiculam regras de caráter tipicamente processual (a realização de consultas e audiências públicas, inclusive como requisito à apresentação de projeto de lei).

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, antiga Lei de Introdução ao Código Civil), dispõe, em seu art. 6º, que *a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada*. Esclarece o § 1º do dispositivo que *reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou*.

Portanto, desde a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, o Congresso Nacional, por meio de suas Casas e órgãos fracionários, deve considerar, em suas deliberações, o critério de alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira quando da instituição de datas comemorativas.

Dessa forma, os projetos de lei que olvidem o disposto no art. 1º da Lei nº 12.345, de 2010, ainda pendentes de deliberação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, comissão permanente que tem a competência regimental para tratar da matéria, *ex vi* do art. 102, inciso II, do RISF, poderão ser rejeitados por injuridicidade.

Quanto ao aspecto processual, é preciso reconhecer que até a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, não havia exigência legal de realização de audiência pública prévia (arts. 2º e 4º) para apresentação de projeto de lei. Por isso, os projetos em tramitação até essa data devem ser reputados válidos, uma vez que sua apresentação consolidou-se como ato jurídico perfeito, consumado na forma da lei então vigente.

Nesse último caso, caberá à Comissão de Educação, Cultura e Esporte o juízo sobre o atendimento do art. 1º da Lei nº 12.345, de 2010. Para formar sua convicção, nada obsta que a Comissão decida pela realização das consultas e audiências públicas de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei, ainda mais porque tal procedimento também encontra previsão no art. 93 do Regimento Interno do Senado Federal.

Pelo raciocínio antes desenvolvido, caso sejam instituídas datas comemorativas por decreto presidencial, entendo que o Congresso Nacional deverá propor decreto legislativo que suste o ato normativo, já que invasivo de matéria reservada à lei em sentido formal e material, a contar da publicação da Lei nº 12.345, de 2010.

Em conclusão, sintetizando os argumentos alinhavados anteriormente, e respondendo objetivamente aos quesitos formulados neste parecer, conclui-se que:

- a) a Lei nº 12.345, de 2010, é constitucional e seus critérios e procedimentos devem balizar a aprovação dos projetos de lei específicos que instituem datas comemorativas;
- b) a partir da data da publicação da Lei nº 12.345, de 2010, deve ser rejeitado o projeto de lei que institua data comemorativa sem que tenha atendido o critério norteador e percorrido o *iter* estabelecido nessa Lei, por incompatibilidade com o ordenamento jurídico nacional;
- c) não há falar em revogação da Lei nº 12.345, de 2010, no caso improvável de aprovação pelo Congresso Nacional e sanção pelo Presidente da República de lei que institua data comemorativa específica ao arrepio das balizas estabelecidas naquela Lei, já que os âmbitos de abrangência das normas são distintos;

d) não é possível, após a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, a instituição de data comemorativa por decreto presidencial.

III – VOTO

Pelo exposto, em atenção à consulta formulada por intermédio do Requerimento nº 4, de 2011, da Comissão de Educação Cultura e Esporte (CE), voto no sentido de que seja conferido o seguinte tratamento aos projetos de lei que instituem datas comemorativas e que estejam tramitando no Senado Federal:

- a) os projetos de lei apresentados antes ou depois da publicação da Lei nº 12.345, de 2010, em 10/12/2010, ainda pendentes de apreciação pela CE ou pelo Plenário, e que descumpram o critério de alta significação estabelecido no art. 1º da referida Lei deverão ser rejeitados por injuridicidade;
- b) os projetos de lei que instituem datas comemorativas apresentados desde a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, devem atender aos requisitos procedimentais nela estabelecidos (arts. 2º a 4º) para que tramitem regularmente;
- c) caso, por alguma circunstância, seja admitida a tramitação de projeto de lei apresentado após a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, sem que estejam atendidos os requisitos nela estabelecidos, deverá ser ele rejeitado quando de sua deliberação pela CE, ou eventualmente pelo Plenário;
- d) os projetos de lei cuja tramitação se iniciou, na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal, antes da publicação da Lei nº 12.345, de 2010, devem ser considerados válidos, pois foram apresentados na forma da legislação então vigente, e submetidos à apreciação da Comissão Educação, Cultura e Esporte, atendido o critério previsto no art. 1º da Lei (conforme o item “a”, acima);
- e) no caso dos projetos descritos no item “d”, a Comissão de Educação, Cultura e Esporte, se assim entender necessário para formação de seu juízo, poderá realizar as consultas e

11

11

audiências públicas de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei nº 12.345, de 2010, com fundamento também no art. 93 do Regimento Interno do Senado Federal.

Proponho que todos os projetos de lei encaminhados em anexo ao Requerimento da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, que ora se analisa, lhe sejam restituídos, juntamente com o presente Parecer.

Proponho, ainda, seja encaminhada cópia do Parecer adotado pela CCJ à Mesa para que dê ciência a todos os Senhores Senadores e Senhoras Senadoras.

Sala da Comissão, 18 de maio de 2011

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA, Presidente

Senador DEMÓSTENES TORRES, Relator

10

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 76, de 2011 (Projeto de Lei nº 7.500, de 2006, na origem), da Deputada Raquel Teixeira, que *acrescenta o art. 86-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar a obrigatoriedade da assistência psicológica a educadores e educandos da educação básica.*

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 76, de 2011 (Projeto de Lei nº 7.500, de 2006, na Casa de origem), de autoria da Deputada Raquel Teixeira.

A proposição pretende inserir dispositivo na Lei de Diretrizes e Bases da educação (LDB – Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), para assegurar a assistência psicológica, provida por profissional habilitado, a educadores e educandos da educação básica. Para a implementação de medida prevista, o projeto estabelece que sejam consideradas, em especial, “as relações referentes ao número de alunos por psicólogo e ao número de estabelecimentos de ensino por psicólogo”.

Nos termos do PLC, a lei em que se transformar o projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, a autora destaca a importância da assistência psicológica no processo educacional, tanto no que se refere à melhoria do

processo de ensino-aprendizagem quanto na resolução de conflitos no ambiente escolar.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi apreciada pelas Comissões de Educação e Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania. No Senado, o PLC nº 76, de 2011, recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à CE pronunciar-se terminativamente sobre a matéria.

À proposição não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que versem sobre normas gerais sobre educação, ensino e instituições educativas, como é o caso do PLC nº 76, de 2011.

De fato, o projeto pretende garantir que alunos e professores da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio tenham acesso a assistência psicológica, provida por psicólogo devidamente habilitado. Trata-se de medida tendente a contribuir para a melhoria do processo pedagógico como um todo, uma vez que é indiscutível a importância e a abrangência da atuação dos psicólogos no ambiente escolar.

É na esfera da psicologia que se podem trabalhar diversos aspectos emocionais, cognitivos e sociais que intervêm no cotidiano escolar, de forma a atuar preventiva e resolutivamente em problemas relacionados a dificuldades de aprendizagem e de socialização dos estudantes e a conflitos interpessoais entre alunos e entre esses e o corpo funcional da escola, incluindo o *bullying*.

Além disso, a assistência psicológica pode dar uma contribuição fundamental para o empoderamento e a saúde dos profissionais da educação, que exercem uma atividade apaixonante, porém muito desgastante no plano pessoal. Assim, o apoio psicológico atua em aspectos motivacionais que podem resultar na diminuição do absenteísmo docente e dos afastamentos motivados por questões de saúde mental, como a depressão.

3
3

No mérito, portanto, é indiscutível o valor da proposta contida na proposição em análise.

No entanto, foi aprovado pelo Senado Federal o Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 2007, de autoria do deputado Federal José Carlos Elias, que dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de assistência social nas escolas públicas de educação básica.

O referido projeto teve substitutivo aprovado pelo Plenário desta Casa em novembro de 2010, que tramita, atualmente, na Câmara dos Deputados. Naquela Casa, o substitutivo recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família, devendo ser apreciado ainda pelas Comissões de Educação e Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Embora o PLC nº 76, de 2011, alcance também as escolas particulares, julgamos que os termos aprovados para o substitutivo ao PLC nº 60, de 2007, são mais adequados para o propósito pretendido ao prever a presença de equipes multiprofissionais e a articulação dos sistemas educacionais com o Sistema Único de Saúde (SUS).

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei da Câmara nº 76, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 76, DE 2011

(nº 7.500/2006, na Casa de origem, da Deputada Professora Raquel Teixeira)

Acrescenta o art. 86-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar a obrigatoriedade da assistência psicológica a educadores e educandos da educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 86-A:

“Art. 86-A. Será assegurada a educandos e educadores da educação básica a assistência psicológica, provida por profissional habilitado.

Parágrafo único. Para a implementação do disposto no caput, serão consideradas, especialmente, as relações referentes ao número de alunos por psicólogo e ao número de estabelecimentos de ensino por psicólogo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 7.500, DE 2006

Acrescenta o art. 86-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar a obrigatoriedade da assistência psicológica a educadores e educandos da educação básica:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 86-A. Será assegurada a educandos e educadores da educação básica a assistência psicológica, provida por profissional devidamente habilitado.

Parágrafo único. Os sistemas de ensino regulamentarão as condições de implementação do disposto no art. 1º, especialmente no que diz respeito às relações referentes ao número de alunos por psicólogo e ao número de estabelecimentos de ensino por psicólogo, nas respectivas redes de ensino.

Art. 2º Os sistemas de ensino terão o prazo de cinco anos para implementar o disposto no art. 1º desta Lei, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ação pedagógica, o ato de educar, voltado para o pleno desenvolvimento do educando, envolve obviamente inúmeras dimensões afetas ao campo da psicologia.

A complexidade do ser humano reflete-se integralmente nos êxitos e fracassos observados no processo da educação escolar. A presença da assistência psicológica, portanto, é indispensável para promover a melhor compreensão desse processo e facilitar as condições para seu desenvolvimento. Como também para dar suporte para o enfrentamento das inevitáveis dificuldades que se apresentam nesta caminhada, tanto as oriundas do próprio espaço escolar e das relações que aí se estabelecem, como as aquelas originárias do ambiente familiar e do contexto de vida.

Quantas limitações dos estudantes, em sua trajetória escolar, não derivam de fatores que podem ser adequadamente identificados e trabalhados por profissionais da psicologia?

Quantos problemas ligados ao exercício do trabalho pedagógico, que se traduzem em conflitos, absenteísmo e desmotivação, não podem ser devidamente encaminhados ou mesmo resolvidos por meio da ação facilitadora e preparada dos profissionais da psicologia?

Tudo isto se relaciona à qualidade da educação que se resume no adequado atendimento às necessidades do educando, em todas as suas dimensões, para o que é indispensável a valorização dos profissionais educadores, também em todas as suas dimensões.

Estas são as razões que levam à apresentação deste projeto de lei, cuja relevância há de assegurar o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de Outubro de 2006.

Deputada PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

.....

Art. 86. As instituições de educação superior constituídas como universidades integrar-se-ão, também, na sua condição de instituições de pesquisa, ao Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia, nos termos da legislação específica.

Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

.....

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 06/09/2011.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Lúcia Vânia

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 76, de 2011 (nº 7.500, de 2006, na Casa de origem), da Deputada Professora Raquel Teixeira, que *acrescenta o art. 86-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar a obrigatoriedade da assistência psicológica a educadores e educandos da educação básica.*

RELATORA: Senadora **LÚCIA VÂNIA**

Relatoria “ad hoc”: Senador **PAULO DAVIM**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 76, de 2011 (nº 7.500, de 2006, na origem), de autoria da Deputada Professora Raquel Teixeira, que *acrescenta o art. 86-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar a obrigatoriedade da assistência psicológica a educadores e educandos da educação básica.*

A proposição compõe-se de dois artigos. O art. 1º assegura a assistência psicológica, a ser provida por profissional habilitado, aos educandos e aos educadores da educação básica. O parágrafo único do art. 1º

estabelece que, para fins do disposto no *caput*, serão consideradas, especialmente, as relações referentes ao número de alunos por psicólogo e ao número de estabelecimentos de ensino por psicólogo.

O art. 2º – cláusula de vigência – estabelece que a lei em que o projeto se transformar entrará em vigor na data de publicação.

A autora justifica o projeto apontando ser a assistência psicológica indispensável para promover uma melhor compreensão do processo de educação escolar e para facilitar as condições de seu desenvolvimento, bem como para dar suporte ao enfrentamento das dificuldades que permeiam esse processo.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi apreciado pelas Comissões de Educação e Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania. No Senado, inicialmente, o projeto foi distribuído para análise, em decisão terminativa e exclusiva, pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte. No entanto, por força da aprovação do Requerimento nº 1.216, de 2011, de nossa autoria, será apreciado, inicialmente, por esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

A proposição não foi objeto de emenda.

II – ANÁLISE

Cabe à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde, de acordo com o art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal. Nesse sentido, a matéria de que trata o presente projeto de lei – assistência psicológica – é afeta ao temário desta Comissão.

A importância da assistência psicológica no contexto escolar, além da participação fundamental no processo educacional, ganha relevo, atualmente por dois fenômenos distintos, mas ambos de grande repercussão: o *bullying* e as agressões sofridas por alunos e professores em sala de aula.

Esses dois fenômenos, infelizmente, florescem no ambiente escolar. O *bullying*, palavra oriunda do inglês *bully* – que pode ser traduzido em língua portuguesa como a atitude de um “valentão” ou de um “machão” –,

caracteriza-se por atos de violência física ou psicológica contra alguém em desvantagem de poder, sem motivação aparente e visando a causar dor e humilhação.

Em relação ao segundo fenômeno, no Brasil e no exterior, nos últimos tempos, se tornou frequente a veiculação de matérias jornalísticas referentes a casos de agressões sofridas por professores e alunos dentro de sala de aula. Essa violência, que provém de fatores sociais, psicológicos e pedagógicos demonstra o desafio da socialização nos ambientes escolares.

É claro, contudo, que a assistência psicológica no âmbito da educação não se restringe aos fenômenos relacionados com a violência. Ela é fundamental no próprio processo de ensino, tanto do lado do aluno, quanto do lado do professor. Sua atuação é essencial na resolução de conflitos, na prevenção do absenteísmo e no aspecto motivacional, assim como no trato das dificuldades do aprendizado e na própria ação pedagógica.

Por essas razões, reconhecemos o evidente mérito do PLC nº 76, de 2011.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 76, de 2011.

Sala da Comissão, 9 de maio de 2012.

Senador **JAYME CAMPOS**, Presidente

Senador **PAULO DAVIM**, Relator “ad hoc”



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 76, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 19ª REUNIÃO, DE 09/05/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Jayme Campos

RELATOR: Senador Paulo Durval (Relator "ad hoc")

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Paulo Paim (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Ana Rita (PT)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Paulo Davim (PV) <i>Relator "ad hoc"</i>	2. Pedro Simon (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	3. Lobão Filho (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	4. Eduardo Braga (PMDB)
Ricardo Ferraço (PMDB)	5. Roberto Requião (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
VAGO	7. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cássio Cunha Lima (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM) <i>Presidente</i>	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
Vicentinho Alves (PR)	3. Antonio Russo (PR)

Comissão de Assuntos Sociais

PC nº 76 de 20 11

Fls. nº 19

11

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 29, de 2010, da Senadora Serys Slhessarenko, que *altera o inciso V do art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional, para limitar em vinte horas semanais o tempo de dedicação do professor à interação com os educandos.*

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 29, de 2010, de autoria da Senadora Serys Slhessarenko, que altera o inciso V do art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), para limitar em vinte horas semanais o tempo de dedicação do professor à interação com os educandos, em qualquer regime de trabalho.

O enunciado na ementa constitui o disposto no art. 1º do projeto, entendendo-se que a palavra “professor” se refere aos profissionais do magistério da educação básica enquadrados em planos de carreira das redes públicas de ensino.

Na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em sessão de 15 de dezembro de 2010, foi aprovado relatório pela rejeição do PLS.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CE opinar sobre proposições que versem sobre normas gerais da educação, bem como sobre diretrizes e bases da educação.

A presente matéria se insere no capítulo da LDB dedicado aos profissionais da educação, amparados pelos incisos V e VIII do art. 206 da Constituição Federal, que dispõem sobre dois princípios do ensino no Brasil: a valorização dos profissionais da educação e a instituição do Piso Salarial Profissional Nacional.

De nada adiantam proclamações políticas se, na base dos sistemas de ensino e no cotidiano das escolas, os profissionais da educação, entre os quais avultam os professores da educação básica, continuam forçados a jornadas extenuantes de trabalho, em um ou mais cargos públicos, como permite a Constituição no inciso XVI do art. 37.

Tanto na Europa quanto em outros países de dias curtos no inverno, onde vigorou sempre a jornada única nas escolas, quanto no Brasil, onde se inventaram os turnos matutino e vespertino, o regime de trabalho direto com os alunos, em relação a um cargo docente, varia de 20 a 25 horas semanais de duração. Entretanto, por razões de necessidade de oferta de ensino às multidões de crianças e adolescentes que afluíram às escolas nas décadas de 1920 em diante e por motivos de economia para os cofres públicos, permitiram-se o acúmulo de cargos e a extensão de jornadas, que resultaram na abominável realidade de o professor dar 60 ou mais aulas semanais.

Não é preciso dizer que este constrangimento é um dos fatores que explica a falta de qualidade da educação pública, bem como a desvalorização e o adoecimento do magistério brasileiro.

Há muito, os sindicatos têm lutado para reverter essa situação, incluindo nas jornadas de trabalho dos planos de carreira tempos crescentes dedicados à preparação de aulas, avaliação dos alunos, reuniões pedagógicas e estudos voltados ao aperfeiçoamento profissional, como tradicionalmente ocorre em relação aos professores da educação superior.

Em 1996, aconteceram dois fatos auspiciosos: primeiro, a aprovação da LDB, com o reconhecimento desse tempo docente,

3
3

diferenciado da ação direta com os estudantes, “incluído na carga de trabalho”; segundo, a reserva, por força da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), de 20% a 25% da jornada de trabalho a essas atividades “extraclasse”.

Entretanto, os baixos salários praticados na maioria das redes estaduais e municipais funcionaram como permanente incentivo a que os professores se sobrecarregassem de trabalho e se dispusessem a duplos empregos ou múltiplas jornadas para melhorar sua remuneração total.

No final da vigência do Fundef, o Governo Lula apresentou, ao Congresso Nacional, Proposta de Emenda à Constituição que se converteu na Emenda Constitucional nº 53, de 2006, que criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), inserindo em seu texto a figura do Piso Salarial Profissional Nacional para o Magistério Público da Educação Básica.

Em 16 de julho de 2008, depois de ampla discussão na Câmara dos Deputados e nesta Casa, que resultou em aprovação por unanimidade, foi publicada a Lei nº 11.738, que não somente fixa o valor do Piso como também dispõe que ele se refere à jornada de até 40 horas semanais, das quais dois terços, no máximo, podem ser dedicadas à “interação com os educandos”. Portanto, no mínimo, um terço da jornada é “extraclasse”.

Embora alguns setores do professorado ainda julguem como insuficiente a destinação de um terço da jornada de trabalho ao conjunto de atividades “extraclasse”, não foi este o entendimento de cinco governadores que foram ao Supremo Tribunal Federal (STF) para alcançar uma definição de inconstitucionalidade deste e de outros dispositivos da Lei nº 11.738, de 2008. O principal argumento dos gestores era o do aumento das despesas, julgado insuportável para muitos entes federados, e uma pretensa invasão da autonomia dos entes federados, aos quais caberia exclusivamente, segundo eles, definir a duração e composição das jornadas de trabalho do magistério em suas redes de ensino.

Foi nesse contexto que a Senadora Serys Slhessarenko propôs o PLS nº 29, de 2010, para se juntar aos anseios dos professores em proteger sua jornada da sobrecarga de trabalho e contribuir para a melhor qualidade do ensino público. Fê-lo de uma maneira original, desvinculada

da Lei do Piso e definindo uma “jornada máxima” para todos os professores das redes públicas do País.

Não obstante, em memorável sessão realizada em abril de 2011, o STF considerou constitucional o texto da Lei nº 11.738, de 2008. Com isso, a principal finalidade do PLS nº 29, de 2010 – a de compor a jornada com uma parte substancial de “horas-atividade”, fora de sala de aula – foi atingida. Mais ainda: nos casos de jornadas de 20 e 25 horas semanais, muito frequentes nas redes estaduais e municipais, com a garantia de no máximo dois terços dedicados à interação com os educandos, os professores têm reduzido a menos de vinte horas seu tempo de docência direta em sala de aula, tornando desnecessária a aprovação do projeto em análise.

Por isso, julgamos que o desfecho propiciado pela declaração de constitucionalidade da Lei nº 11.738, de 2008, vem ao encontro, em grande parte, das intenções do PLS nº 29, de 2010, e certamente anima os professores a prosseguirem em sua luta por melhores condições de trabalho, valorização da profissão e qualificação da educação básica pública.

III – VOTO

Pelo exposto, nosso voto é pela **declaração de prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 29, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 29, DE 2010

Altera o inciso V do art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional*, para limitar em vinte horas semanais o tempo de dedicação do professor à interação com os educandos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso V do art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 67

.....”

V – período reservado a estudos, planejamento, avaliação e integração com a comunidade incluído na carga de trabalho, admitida, em qualquer regime, como tempo de dedicação do professor à interação com os alunos, o máximo de vinte horas semanais.” (NR)

2

JUSTIFICAÇÃO

Os professores que atuam nas várias etapas e modalidades da educação básica pública sentem-se sobrecarregados, seja pela proporção do número de aulas – ou de qualquer outra interação com os alunos – em relação à sua carga semanal de trabalho, seja pelo excessivo número de estudantes a eles confiados. Dessa sobrecarga advêm, entre outros, dois prejuízos: os constantes problemas de saúde dos docentes e a fragilidade do processo de ensino-aprendizagem, de que resulta a tão denunciada falta de qualidade da educação pública.

Não podemos tolerar situações como a de professoras que atuam na educação infantil e nos primeiros anos do ensino fundamental como regentes de ensino, função que lhes impõe uma carga de vinte ou mais horas em sala de aula num regime de 22 ou 25 horas semanais de trabalho. Muitas vezes, premidas por baixos salários, essas professoras sujeitam-se a duplicar seus empregos ou jornadas, chegando a suportar quarenta ou mais horas semanais de docência direta em sala de aula.

Outra situação frequente, derivada de equivocadas construções curriculares, obriga professores em regime funcional de 30 e 40 horas a assumir trinta ou mais horas de aula em 10, 15, 20 ou mais turmas, do que resulta terem até mil alunos no mesmo ano letivo.

Na maioria dos países, a “função docente” – seja qual for a carga de trabalho funcional – é limitada a 20 horas semanais. Essa medida, além de valorizar o trabalho dos professores, exige a contratação de milhares de outros docentes, dando emprego a muitos brasileiros e brasileiras. Como a lógica atual de financiamento da educação se baseia em número de matrículas, não será difícil para os Estados e os Municípios reorganizarem suas redes sem grandes impactos nas despesas do ensino público. Ademais, quaisquer gastos para aprimorar a qualidade do ensino serão investimentos e não desperdícios, como hoje acontece em situações provocadas pela sobrecarga de trabalho que vemos na maioria das escolas brasileiras.

Sala das Sessões,

Senadora **SERYS SLHESSARENKO**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da
educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Educação

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º

.....

.....

.....

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - piso salarial profissional;

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

4

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI - condições adequadas de trabalho.

§ 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino. [\(Renumerado pela Lei nº 11.301, de 2006\)](#)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. [\(Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006\)](#)

TÍTULO VII

Dos Recursos financeiros

Art. 68.

..

(Às Comissões de Assuntos Sociais e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo, à última, decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 19/02/2010.

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Educação

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§

2º

.....

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - piso salarial profissional;

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI - condições adequadas de trabalho.

§ 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino. [\(Renumerado pela Lei nº 11.301, de 2006\)](#)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. [\(Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006\)](#)

TÍTULO VII

Dos Recursos financeiros

Art. 68.
.....

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 29, de 2010, da Senadora Serys Slhessarenko, que *altera o inciso V do art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional, para limitar em vinte horas semanais o tempo de dedicação do professor à interação com os educandos.*

RELATORA: Senadora **MARISA SERRANO**

RELATORIA “Ad hoc”: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 29, de 2010, que altera o inciso V do art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – a qual *dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional* –, para limitar em vinte horas semanais o tempo de dedicação do professor à interação com os educandos, é de autoria da eminente Senadora Serys Slhessarenko.

Para melhor compreensão, transcrevemos o texto do PLS nº 29, de 2010, que visa, objetivamente, ao seguinte:

“Art. 1º O inciso V do art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigor com a seguinte redação:

‘Art. 67
.....

V – período reservado a estudos, planejamento, avaliação e integração com a comunidade incluído na carga de trabalho, admitida, em qualquer regime, como tempo de dedicação do professor à interação com os alunos, o máximo de vinte horas semanais.’ (NR)”

Na sua justificação, a autora explica que os professores que atuam nas várias etapas e modalidades da educação básica pública sentem-se sobrecarregados, seja pela proporção do número de aulas – ou de qualquer outra interação com os alunos – em relação à sua carga semanal de trabalho, seja pelo excessivo número de estudantes a eles confiados. Dessa sobrecarga advêm, entre outros, prejuízos de duas naturezas: os constantes problemas de saúde dos docentes e a fragilidade do processo de ensino-aprendizagem, de que resulta a tão denunciada falta de qualidade da educação pública.

Argumenta, ainda, que não se podem tolerar situações como a de professoras que atuam na educação infantil e nos primeiros anos do ensino fundamental como regentes de ensino, função que lhes impõe uma carga de vinte ou mais horas em sala de aula, contratadas em regime de 22 ou 25 horas semanais de trabalho.

A proposição foi distribuída para esta Comissão de Assuntos Sociais e, em decisão terminativa, para a Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Até a presente data não foram apresentadas emendas à proposição no âmbito desta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais dar parecer sobre o presente projeto de lei.

A fixação de jornada ou condições específicas de trabalho insere-se no campo do Direito do Trabalho. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, temos que a proposição não apresenta vícios de inconstitucionalidade nem de ilegalidade, no que concerne ao seu aspecto formal.

No mérito, o Projeto de Lei do Senado nº 29, de 2010, merece uma análise mais atualizada, especialmente no que concerne à previsão de reserva de, no máximo, vinte horas semanais para a interação dos docentes com os alunos da educação básica.

Independentemente da carga horária do docente (geralmente de vinte, trinta ou quarenta horas), a redação atual do inciso V do art. 67 da Lei nº 9.394, de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), já determina que parte desse tempo seja dedicada a atividades fora da sala de aula. Isso não deve ser considerado privilégio ou “educação informal”, mas sim requisito da carreira docente, que precisa dispor de tempo para a

preparação de aulas, correção de provas, atualização de materiais didáticos etc.

Aparentemente o PLS não pretende fixar a jornada total dos docentes em vinte horas. Apenas pretende determinar que, em qualquer jornada, o tempo máximo de sala de aula (interação com os alunos) seja de vinte horas. Contudo, ao fazer isso, o projeto acaba por reduzir a carga horária efetiva dos professores em sala de aula.

Outro aspecto importante é que a lei do piso salarial do magistério público (Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008), amplamente discutida nesta Casa, já dispôs sobre o assunto, estabelecendo no § 4º de seu art. 2º o máximo de 2/3 da carga horária dos docentes para a interação com os estudantes.

Esse dispositivo, entre outros, está sendo contestado por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, no Supremo Tribunal Federal (STF), e foi liminarmente suspenso. Mas seu mérito ainda será julgado definitivamente pelo STF.

Ora, se o STF já se manifestou provisoriamente em relação à matéria, a aprovação deste projeto, antes de uma decisão definitiva daquela Corte Judicial, parece-nos prematura. Isso porque o PLS nº 29, de 2010, tem objeto idêntico ao do dispositivo cuja aplicação foi suspensa, sendo ainda mais amplo ao prever que somente 50% (cinquenta por cento) da carga horária dos docentes contratados no regime de quarenta horas semanais poderia ser dedicada à interação com os alunos.

Como os dados apontam para uma carência de professores em diversas disciplinas, o que se pode presumir é que, caso a proposição viesse a ser aprovada, os atuais docentes adotariam uma dupla jornada em virtude dos baixos salários que recebem, praticando quarenta horas semanais em salas de aula de diferentes redes de ensino. Isso levaria à reprodução dos mesmos problemas enfatizados na justificção do projeto de lei.

Além disso, a proposição adentra uma seara complexa, qual seja a autonomia dos entes federados, especialmente municípios, estados e Distrito Federal, que obrigatoriamente teriam que se submeter a orientações de “caráter administrativo” emanadas da LDB, sem um planejamento de curto, médio e longo prazo.

A redação atual do inciso V do art. 67 da Lei nº 9.394, de 1996, estabelece que os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público, período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho.

O texto vigente não especifica quanto tempo deve ser dedicado à interação direta com os alunos e quanto, na jornada de trabalho docente, deve destinar-se às atividades de planejamento, avaliação e estudos. Todavia, diversos planos de carreira do magistério, em âmbito estadual e municipal, já contemplam a reserva de carga horária dos docentes para a interação com os estudantes. O que não nos parece conveniente é fazer essa determinação de maneira obrigatória, uniforme e imediata, sem que haja tempo para um mínimo de planejamento por parte dos entes federados e sem o aporte de

recursos adicionais, tanto para a contratação de novos professores como para a melhoria dos salários vigentes.

A discussão em torno da matéria exigirá um debate mais profundo, com a participação democrática de todos os setores envolvidos, para que se possa fazer uma avaliação realista do assunto e avançar na melhoria da educação básica, com a valorização dos professores e a definição de políticas efetivas de formação, progressão e remuneração docente que contemplem, também, a dedicação exclusiva ao magistério.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 29, de 2010.

Sala da Comissão, 15 de dezembro de 2010.

Senador Paulo Paim, Presidente em Exercício

Senador Flávio Arns, Relatoria “Ad hoc”

12

REQUERIMENTO Nº , DE 2013

Nos termos do art. 93 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), requeiro a realização de audiência pública na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) para instruir o Projeto de Lei do Senado nº 465, de 2012, que *altera os arts. 17, 21, 24, 26, 38, 46 e 109, acrescenta arts. 52-A, 52-B e 111-A, e revoga o § 2º do art. 50, todos da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para revisar aspectos diversos da Lei de Direitos Autorais.*

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei do Senado nº 465, de 2012, propõe-se a modificar uma série de dispositivos da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, além de acrescentar outros. E, dada a diversidade de artigos que se propõe modificar ou acrescentar, bem como os setores da economia criativa atingidos, faz-se necessário consultar diversos segmentos, para verificar o quanto os interesses desses serão afetados – positiva ou negativamente – pela proposição.

São, ao todo, doze artigos, sendo que o primeiro deles propõe a inclusão de um § 4º ao art. 17 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre os poderes do organizador de uma obra coletiva; o segundo, para alterar o art. 21, (serviços de registro de obras); o terceiro, para tratar dos direitos dos sucessores; o quarto pretende modificar o art. 26 (obras arquitetônicas); o quinto, para dar nova redação ao art. 38 (percepção de valores em vendas sucessivas de uma obra de arte original); com o sexto artigo, quer-se incluir de um inciso IX ao art. 46, para reduzir os casos de não ofensa aos direitos autorais; o sétimo artigo inova ao criar um art. 52-A, para tratar das obras realizadas por empregado ou por encomenda; o oitavo artigo propõe a introdução de um art. 52-B, criando a figura de uma licença compulsória; já o nono propõe nova redação ao art. 109 da Lei nº 9.610, de 1998, que dispõe sobre a multa aplicada à execução pública feita em desacordo com a lei; o décimo artigo propõe a inserção de um art. 111-A, para dispor sobre a prescrição de uma ação civil por ofensa a direitos autorais; o décimo-primeiro artigo trata da entrada em vigor; e o último trata da revogação do § 2º do art. 50.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE); e também à de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), cabendo à última a decisão terminativa.

A fim de instruir a matéria, sugerimos sejam convidadas as seguintes pessoas:

- **Karine Panza**, da Câmara Brasileira do Livro;
- **Allan Rocha**, advogado, Professor da UFRRJ;
- **Leandro Vanderley Flores**, Procurador da República;
- **Maria Edina de O. Carvalho Portinari**, advogada e membro da organização responsável pela obra de Cândido Portinari;
- **Denise Bottman**, tradutora;
- **Marcos Alves de Souza**, da Diretoria de Direitos Intelectuais (DDI) do Ministério da Cultura;
- **Luis Fernando Verissimo**, escritor, cronista, cartunista e tradutor;
- **Affonso Romano de Sant'Anna**, professor, escritor e poeta; e
- **Sônia Machado Jardim**, representante do Sindicato Nacional do Livro.

Com a convocação desse conjunto de especialistas, pretende-se alcançar uma avaliação equilibrada do escopo das modificações pretendidas pelo PLS nº 465, de 2012.

Sala da Comissão,

Senador PAULO BAUER

13

REQUERIMENTO N.º , DE 2013

Requeiro, nos termos do art. 40, § 1º, I, do Regimento Interno do Senado Federal, autorização para ausentar-me desta Casa, no próximo dia 12 de agosto, quando participarei, na qualidade de Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, da mesa de abertura do Seminário **“Lei de Responsabilidade Educacional”**, a ser realizado na cidade do São Paulo.

Sala das Sessões, em:

SENADOR CYRO MIRANDA

Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

14

REQUERIMENTO Nº _____, DE 2013-CE

Solicita seja realizada audiência pública para instruir a votação do Projeto de Lei do Senado nº 284 de 2012.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 58 da Constituição Federal, combinado com o art. 93, inciso II do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro a Vossa Excelência que, ouvido o Plenário desta Comissão, seja realizada Audiência Pública desta Comissão para instruir a votação do PLS nº 284/2012, de autoria do Senador Blairo Maggi, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para instituir a residência pedagógica para os professores da educação básica.

Requeiro ainda que para a referida audiência sejam convidados:

- 1) O senhor Roberto Franklin de Leão, presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;
- 2) A senhora Cleuza Repulho, presidente da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;
- 3) A senhora Maria Nilene Badeca da Costa, presidente do Conselho Nacional de Secretários de Educação - CONSED;
- 4) A senhora Helena C. L. de Freitas, presidente da Associação Nacional pela Formação dos Profissionais de Educação – ANFOPE
- 5) O senhor Romeu Weliton Caputo, Secretário de Educação Básica do Ministério da Educação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei do Senado nº 284 de 2012, de autoria do nobre senador Blairo Maggi, altera o artigo . 65 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que com sua possível aprovação passaria a vigorar acrescido de um parágrafo único que estabelece residência pedagógica, etapa ulterior de formação inicial, com o mínimo de oitocentas horas de duração, e bolsa de estudo, na forma da lei, para professores da educação básica. Como o referido PLS é terminativo na Comissão de educação e envolve tema bastante polêmico, alterando a sistemática de formação dos docentes no país inteiro, o presente requerimento propõe que os principais interessados sejam ouvidos antes de qualquer deliberação desta Casa.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
PSOL/AP

15

REQUERIMENTO Nº , DE 2013

Requeiro, nos termos do art. 93 II do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de Audiência Pública no âmbito desta Comissão, com a finalidade de ouvir o Excelentíssimo Senhor Ministro da Cultura da Alemanha, Bernard Neumann.

JUSTIFICATIVA

Esta Comissão tem pautado suas discussões, deliberações, ações e iniciativas, voltadas para a realidade brasileira e suas demandas, mas sem deixar de lançar seu olhar para outros países e seus êxitos nas mais diversas áreas do conhecimento.

Este ano comemoramos o ano Brasil-Alemanha e o nosso país recebe a visita na semana de 19 a 23 de agosto, do Excelentíssimo Ministro da Cultura da Alemanha, Senhor Bernard Neumann.

Objetivando a troca de experiências com uma Nação de extraordinária performance em todas as suas áreas, incluindo a sua vasta e rica cultura e tendo a oportunidade de conhecer as iniciativas do Senhor Ministro Neumann, sobre a indústria criativa, direitos autorais, os recentes incrementos no orçamento da sua pasta (mesmo com as dificuldades econômicas conhecidas), a relação cultura-mídia, e outras ações que vem desenvolvendo a frente do seu Ministério, proponho a realização de Audiência Pública a ser realizada nesta Comissão, na semana de 19 a 23 de agosto.

Sala das Sessões, em 6 de agosto de 2013

SENADOR CYRO MIRANDA

Presidente da Comissão de Educação, Cultura e
Esporte

16

REQUERIMENTO Nº , DE 2013 – CE

Requeiro, nos termos regimentais, a realização de audiência pública, no âmbito da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, destinada a debater o resultado do estudo elaborado por analistas de finanças e controle da Secretaria do Tesouro Nacional, sobre o desperdício dos gastos municipais em educação, conforme notícia veiculada no jornal O Globo do dia 19 de julho. Para tanto sugiro sejam convidados:

- Representante dos analistas responsáveis pelo Texto para Discussão nº 15 de 2013;
- Sra. **Fabiana Rocha** – Professora da Universidade de São Paulo – USP;
- Sr. **Naercio Menezes Filho** – Economista especializado em Educação e Professor do Instituto de Ensino e Pesquisa (Insper);
- Sr. **Luiz Claudio Costa** – Presidente do Instituto Nacional de estudos e Pesquisas Educacionais (Inep);
- Sr. **Paulo Ziulkoski** - Presidente da CNM.

Sala das Comissões,

Senadora **Ana Amélia**
(PP-RS)